

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



31.º volume
1995

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**31.º volume
1995
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 472/95

DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto n.º 226/VI da Assembleia da República, conjugada com o disposto na alínea a) do artigo 2.º, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do mencionado decreto, quando conjugado com o disposto nas alíneas f) e g) do seu artigo 2.º, todas elas referentes a alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Processo: n.º 363/95.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A criação de um concreto tribunal, nomeadamente de um novo tribunal intermédio, em matéria de jurisdição administrativa, não está sujeita à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, na medida em que se trata, em derradeira análise, de matéria que tem que ver com a organização e competência dos tribunais, abrangida pela alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.
- II — O estatuto dos juízes, enquanto titulares do órgão de soberania «tribunais», pertence à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, achando-se incluída na alínea l) do artigo 167.º da Constituição, reportando-se a alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º, quando refere a organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, na parte respeitante ao inciso «estatuto», apenas ao estatuto dos magistrados do Ministério Público.
- III — Não é legítima a concessão de uma autorização legislativa ao Governo para «introduzir aperfeiçoamentos no estatuto dos juízes do contencioso administrativo e fiscal, alargando o recrutamento para a respectiva magistratura», dado tratar-se de matéria atinente ao estatuto dos juízes enquanto titulares de cada um dos órgãos de soberania que são os tribunais.

- IV — Embora a Constituição remeta para a lei a totalidade do regime, incluindo a própria composição, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), deverá entender-se que o Conselho concretizará o modelo jurídico-constitucional definido para o Conselho Superior da Magistratura, designadamente como meio de garantir a autonomia dos respectivos juízes e constituindo também uma forma de garantia institucional da independência dos magistrados que lhe estão sujeitos relativamente aos aspectos mencionados no n.º 2 do artigo 219.º da Constituição.
- V — A composição e as competências do CSTAF, na parte que disser respeito a matérias que directa ou indirectamente estiverem relacionadas com o estatuto dos juízes enquanto titulares de órgãos de soberania, integram a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, consagrada na alínea l) do artigo 167.º da Constituição.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 225/95

DE 3 DE MAIO DE 1995

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 17.º, 18.º [ressalvada a alínea a)], 28.º, n.ºs 2 e 3, 30.º e 33.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, na sua versão originária; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 4.º, 11.º (em combinação com o artigo 15.º), 12.º e 21.º, 13.º, 14.º, 15.º, considerado autonomamente, 18.º, alínea a), 19.º e 28.º, n.º 1, da versão originária da mesma lei, bem como das normas constantes dos artigos 14.º-A, 17.º, 18.º, 28.º, 39.º, e 37.º da referida lei, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/90, de 22 Agosto; e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, na redacção originária e na que lhe foi dada pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto.

Processo: n.º 406/88.

Plenário

Requerentes: Grupo Parlamentar do PCP, Procurador-Geral da República e Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A regra, segundo a qual a revogação não constitui só por si obstáculo à declaração de inconstitucionalidade da norma revogada, cede naqueles casos em que — sem ser necessária uma apreciação prévia da conformidade à Constituição das normas questionadas — a antecipação dos efeitos que poderiam resultar da declaração de inconstitucionalidade justifique, com fundamento em considerações de segurança jurídica, equidade ou interesse público, um juízo de limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, no sentido de deverem ficar salvaguardados os efeitos produzidos pela norma antes da sua revogação.
- II — Tal orientação vale também para o caso em que uma norma passe a ter nova redacção materialmente inovadora, sendo assim substancialmente outra norma, mas já não para o caso em que uma norma, apesar de modificada na sua redacção, designadamente por presumíveis razões de mera técnica legislativa, mantém inalterado o seu conteúdo preceptivo, continuando a ser substancialmente a mesma.

- III — Não existe interesse jurídico relevante no conhecimento da conformidade à Constituição de normas que foram substituídas por outras que facultam a apreciação pela primeira vez, ou a reapreciação e respectiva qualificação, de situações já constituídas no domínio de aplicação temporal da norma revogada.
- IV — Existe interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido quanto a normas, revogadas e substituídas por outras, mas de natureza processual, se for de admitir a hipótese de se encontrarem pendentes processos, designadamente recursos contenciosos, em que foram aplicadas essas normas sem que se tenha formado caso julgado, com efeitos que não haverá que ressaltar.
- V — Nos casos em que se verifica superveniência de normas constitucionais, a norma constitucional relevante para aferir da constitucionalidade material das normas de direito ordinário a apreciar é aquela que estiver em vigor no momento em que se procede ao controlo.
- VI — As alterações introduzidas pela revisão constitucional de 1989 criam um contexto de coexistência dos diversos sectores de propriedade dos meios de produção em que a nenhum deles é assinalada uma tendencial predominância ou sequer especial desenvolvimento, mas o quadro constitucional vigente não é neutro e totalmente entregue à liberdade da iniciativa privada e ao jogo das leis do mercado, porque ao Estado, em matéria de política agrícola, continuam a impor-se incumbências significativas, especialmente em sede de ordenamento e reconversão agrária.
- VII — Mantêm-se os fundamentos, já referidos no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/88, para não considerar inconstitucional a norma da lei ordinária que define as finalidades da política agrícola, conclusão que sai reforçada do facto de o respectivo texto estar agora, após a revisão de 1989, ainda mais próximo do conteúdo do artigo 96.º da Constituição.
- VIII — Ao legislador não é consentido vedar a expropriação dos latifúndios, conclusão que deriva do alcance imediatamente preceptivo com sentido proibitivo do princípio da eliminação dos latifúndios que directamente vincula o legislador, e ou inverter a orientação geral da política agrícola, levando à reconstituição da situação anterior ou intencionalmente criar obstáculos ao desenvolvimento e prossecução dessa mesma política.
- IX — A expropriação dos latifúndios, que é incumbência cometida pela Constituição ao Estado, era susceptível de ser entendida como expressão da exigência constitucional de transferência progressiva da posse útil da terra mas, após a revisão de 1989, o poder de conformação legislativa foi alargado neste domínio, em que modificações do regime da propriedade fundiária passam a estar dirigidas ao acesso à propriedade da terra em benefício daqueles que a trabalham.
- X — Tendo em conta que a Constituição não fornece uma definição de latifúndio ou de grande exploração capitalista que vincule a dimensões pré-fixadas o poder de conformação do legislador, e que estão sujeitos a

expropriação os prédios que correspondam a pontuação superior à estabelecida para o direito de reserva, modificações operadas pela lei, que possibilitam o alargamento da área das reservas com conseqüente diminuição da área expropriável, não são determinadas, consideradas objectivamente, pelo propósito, ainda que tácito ou implícito, de repor a situação anterior e de liquidar as radicais transferências de propriedade ocorridas, acrescendo que a uniformização de regimes, a simplificação de critérios, o abandono de distinções que se terão tornado perturbadoras, são desideratos de mérito não sindicáveis pelo juiz constitucional.

- XI — Não decorre da Constituição que tenha de ter consagração legislativa uma norma que comine com ineficácia, e para mais retroactivamente, negócios jurídicos dos quais resulte diminuição de área expropriável, tanto mais que existe norma geral que determina a nulidade dos negócios jurídicos contrários à lei (artigo 280.º do Código Civil).
- XII — O instituto da reserva recebeu expresso acolhimento constitucional com a revisão de 1989 e releva do poder de conformação do legislador determinar a respectiva extensão, tendo em conta a viabilidade e a racionalidade da sua exploração, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 97.º da Constituição e em ligação com o regime aplicável quanto aos latifúndios.
- XIII — Quando, de acordo com a lei, a Administração procede à desocupação de todas as terras que não são passíveis de expropriação, ela limita-se à prática das operações materiais exigidas pelo restabelecimento da legalidade, sem se pronunciar sobre os direitos de propriedade dos prédios ocupados e sem dirimir qualquer conflito de direito que tenha por objecto esses bens; os juízos que tiver formulado para o efeito não definem direitos e obrigações dotados de estabilidade e dignos da tutela própria de uma decisão judicial, com o que a administração não pratica actos jurisdicionais sob a veste de actos administrativos.
- XIV — A norma que, a propósito de direito de reserva nas situações de contitularidades e heranças indivisas, trata os quinhoeiros nas propriedades expropriadas, todos eles por igual, como titulares individualizados de um direito de reserva, sujeita cada um deles a expropriação se a respectiva pontuação exceder a que é estabelecida para o direito de reserva, não viola a Constituição, por caber a fixação dessa pontuação no poder de conformação do legislador e por não se mostrar objectivamente que este prossegue, por esta via, objectivos contrários à Constituição.
- XV — Também a norma sobre a constituição de reservas a partir do património expropriado ou nacionalizado de sociedades, que em última análise é também instrumental da transferência de propriedade se for excedida uma determinada pontuação, deve ser apreciada à luz da margem reconhecidamente ampla de que goza o legislador em matéria de determinação do conceito constitucional de latifúndio, não se mostrando contrária à Constituição.
- XVI — Resulta do artigo 97.º, n.º 1, da Constituição, que latifúndio é conceito aplicável a uma exploração agrícola que tenha dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola — o latifúndio começa

para além da reserva e esta deve corresponder a uma área suficiente para a viabilidade e racionalidade da sua própria exploração.

- XVII — As normas que regulam o destino a dar a prédios anteriormente expropriados, localizados na zona de intervenção agrária, têm, nessa medida, natureza transitória, pois não visam constituir-se em legislação de âmbito nacional que estabelecerá as bases gerais do fomento agrário e das estruturas agrícolas. Assim sendo, só em sede de uma hipotética censura por omissão legislativa, que não pode ser apreciada em fiscalização abstracta sucessiva por acção, seria legítimo verificar se o legislador tomou medidas que contrariem a possibilidade de reconstituição in futurum dos latifúndios, uma vez esgotada no tempo a aplicação da lei.
- XVIII — Se se entender que da alínea n) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição resulta um dever de fixação de limites máximos e mínimos, o respectivo incumprimento só poderá ser sindicado em verificação da inconstitucionalidade por omissão; no entanto, tal norma é acima de tudo uma norma de competência e a esse título autorizadora de legislação, ao que acresce que a proibição da reconstituição do latifúndio poderá passar por outras vias que não exclusivamente aquelas que impliquem a fixação de limites máximos das unidades de exploração agrícola privadas.
- XIX — O artigo 101.º da Constituição não confere a trabalhadores, tomados atomisticamente e desligados das respectivas organizações representativas, o direito a pronunciarem-se sobre mutações que venham a ocorrer relativas ao direito de propriedade dos meios de produção ou à titularidade dos direitos do sujeito jurídico que encabeça a empresa agrícola.
- XX — Escapam à previsão da norma constante do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição as fases do procedimento anteriores à perfeição do acto administrativo, nomeadamente a fase da audiência dos interessados.
- XXI — Dada a sua estrutura de princípio, a norma do n.º 4 do artigo 267.º da Constituição está aberta à concretização legislativa e admite mais do que uma solução; dela não resulta, mesmo conjugada com o disposto no artigo 101.º da Lei Fundamental, que o legislador deva consagrar obrigatoriamente a audiência prévia dos trabalhadores efectivos e permanentes nos actos de demarcação de reservas, de reversão, ou de entrega para exploração.
- XXII — Em face da extrema fluidez e imprecisão da linha de fronteira entre os conceitos de pequeno e médio agricultor, será legítimo sustentar-se, com apoio em interpretação sistemática da Constituição, que a referência a pequenos agricultores contida no n.º 2 do artigo 97.º da Lei Fundamental engloba a categoria, prevista na lei, do médio agricultor, entendido como o camponês ou agricultor autónomo dotado de conhecimentos profissionais agrícolas, o qual, se integrado também em unidades de exploração familiar, goza de preferência na entrega de terras para exploração.
- XXIII — Não viola o estabelecido no n.º 2 do artigo 97.º da Constituição a opção legislativa de privilegiar, na entrega de prédios em propriedade ou para exploração, os pequenos e médios agricultores de preferência integrados

em unidade ou empresa de índole familiar, sem exclusão ou favorecimento absoluto de outras categorias de possíveis candidatos, o que meramente significa a adopção de um critério que limita o poder de escolha da Administração e evita actuações insusceptíveis de controlo quando relativamente ao mesmo prédio surgir uma pluralidade de pretensões.

- XXIV — O referido critério de preferência, situado em plano que não se reporta à titularidade de um direito mas que se projecta no âmbito da limitação da discricionariiedade administrativa, não viola o princípio da igualdade lido no contexto e no seguimento das exigências positivas extraídas dos valores constitucionalmente relevantes na matéria.
- XXV — A norma que regula os pressupostos da suspensão de eficácia de actos administrativos que determinem a entrega de reservas ou reconheçam não ter sido expropriado ou nacionalizado determinado prédio é inconstitucional pelos motivos referidos no Acórdão n.º 43/92 do Tribunal Constitucional.
- XXVI — A versão dessa norma constante do artigo 50.º da Lei da Reforma Agrária, introduzida pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, ao restringir a legitimidade para requerer a suspensão da eficácia a quem estiver investido no direito de exploração de determinada área por acto administrativo ou contrato válido oponível ao Estado, embora não mais gravosa que a da redacção originária, é tão arbitrária e discriminatória quanto o era nessa redacção, e por isso é também inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 450/95

DE 6 DE JULHO DE 1995

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, 6.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, alíneas a), b), c) e d), do Decreto-Lei n.º 283/82, de 22 de Julho, que aprovou a orgânica dos centros regionais da Radiofusão Portuguesa, E.P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E.P., por falta de interesse relevante.

Processo: n.º 446/92.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 283/82 — que veio regular as atribuições, competências e estruturas dos serviços e as funções dos centros regionais da RDP e da RTP — foi mantido em vigor após a aprovação dos estatutos da Radiotelevisão Portuguesa e da Radiodifusão Portuguesa. Ambas as empresas foram, entretanto, transformadas em sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos.
- II — No Acórdão n.º 812/93, proferido em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, entendeu o Tribunal Constitucional que vários dos preceitos impugnados nestes autos, em virtude da transformação em sociedade anónima da RDP, se haviam de ter como revogados.
- III — Não se vê motivo para alterar tal orientação, pelo que não há, desde logo, que apreciar a eventual inconstitucionalidade das normas dos artigos 6.º e 10.º do diploma impugnado, por falta de interesse, uma vez que as mesmas se encontram já revogadas e se não descortina que uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com eficácia ex tunc, pudesse ter, no caso concreto, qualquer consequência jurídica relevante.
- IV — E o mesmo acontece com as normas do artigo 3.º É que, na mesma lógica, não faria sentido supor que o legislador pretendeu manter em vigor as disposições atinentes às atribuições e competências dos centros regionais,

matéria agora respeitante à organização interna de uma sociedade comercial.

ACÓRDÃO N.º 451/95

DE 6 DE JULHO DE 1995

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 300.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, na parte em que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais.

Processo: n.º 153/95.

Plenário

Reclamante: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Da garantia constitucional do direito de propriedade privada há-de, seguramente, extrair-se a garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito e este direito há-de, naturalmente, conglobar a possibilidade da sua realização coactiva, à custa do património do devedor.
- II — O artigo 300.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Tributário, ao estabelecer que, uma vez penhorados por uma repartição de finanças certos bens do executado, enquanto essa penhora se mantiver, tornam-se eles absolutamente inapreensíveis em qualquer execução que corra termos em qualquer outro tribunal (não tributário), pode acarretar para o credor comum um risco (desproporcionado) de ver totalmente frustrada a possibilidade de satisfação do seu crédito.
- III — Com efeito, o facto de ter de esperar por que a execução seja julgada extinta para tentar a penhora do remanescente dos bens que nela estiveram penhorados, pode significar a impossibilidade de esse credor conseguir a satisfação do seu crédito: basta para tanto que outros credores (cujos créditos, vencidos, quiçá, apenas durante aquele período de espera, absorvam totalmente o que sobrou desses bens) instaurem, entretanto, execuções contra o mesmo devedor e que consigam fazer as penhoras antes que aquele credor o consiga.
- IV — Num tal caso, o direito patrimonial do credor em execução não fiscal — que, se não fora a disciplina contida no mencionado preceito legal tinha

penhorado o bem e, sustada a execução, tinha podido reclamar o seu crédito na execução fiscal — vê-se anulado na sua consistência prática, ficando à mercê da evolução da situação patrimonial do devedor no futuro, o qual pode vir a ser declarado falido, acarretando a declaração falimentar evidentes prejuízos para tal credor, mas não para o Estado ou credor público equiparado.

- V — Assim sendo, o referido artigo 300.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Tributário sofre de inconstitucionalidade, por violação da garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito, conjugada com o princípio constitucional da proporcionalidade ou da proibição do excesso.

ACÓRDÃO N.º 452/95

DE 6 DE JULHO DE 1995

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, respeitantes ao cálculo do valor da indemnização a atribuir aos titulares de acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 8.º do mencionado decreto-lei, relativas à fixação do valor definitivo da indemnização; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 9.º a 11.º do citado Decreto-Lei n.º 332/91, concernentes às comissões mistas; e, conseqüentemente, não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas revogadas pelo artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei n.º 332/91.

Processo: n.º 417/91.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — As únicas decisões susceptíveis de precludirem a apreciação da constitucionalidade de uma norma são as que, sendo proferidas em sede de fiscalização abstracta sucessiva, declarem a sua inconstitucionalidade, não tendo as declarações de não inconstitucionalidade efeito preclusivo da possibilidade de ser novamente solicitada ao Tribunal Constitucional a apreciação da sua constitucionalidade.
- II — Quando o próprio requerente solicita, a título subsidiário e cumulativo, a apreciação e a declaração de inconstitucionalidade das normas revogadas por aquelas cuja declaração de inconstitucionalidade é pedida, a título principal, com o objectivo de evitar a sua repristinação, não há obstáculo processual a tal apreciação.
- III — Há dois critérios constitucionais para aferir da justiça da indemnização: um, para efeitos de expropriação, mais exigente, no sentido de que impõe uma indemnização total ou integral do dano suportado pelo particular; e outro, para efeitos de nacionalização, menos exigente, que se basta com

uma indemnização razoável ou aceitável dos prejuízos infligidos ao proprietário dos bens nacionalizados.

- IV — A função jurisdicional consubstancia-se numa composição de conflitos de interesses, levada a cabo por um órgão independente e imparcial, de harmonia com a lei ou com critérios por ela definidos, tendo como fim específico a realização do direito ou da justiça.
- V — A determinação do montante da indemnização por nacionalização não é uma actividade que esteja constitucionalmente reservada aos juízes e aos tribunais, pelo que não vale, quanto a tal matéria, o princípio da reserva do juiz.
- VI — O recurso contencioso de anulação do despacho do Ministro das Finanças que fixa o montante da indemnização por nacionalização, devidamente conjugado com os instrumentos processuais de execução das sentenças dos tribunais administrativos, assegura, na generalidade das situações, uma adequada e efectiva tutela jurisdicional dos direitos dos titulares das acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas.
- VII — Ao titular do direito à indemnização assiste ainda — em consequência do princípio da plenitude da garantia jurisdicional administrativa — a possibilidade de propor no foro administrativo uma acção de reconhecimento do direito a um determinado quantitativo indemnizatório, desde que invoque e demonstre que, no caso concreto, a utilização do recurso contencioso de anulação não é suficiente, nem eficaz para garantir uma tutela jurisdicional efectiva do seu direito à indemnização.

ACÓRDÃO N.º 453/95

DE 10 DE JULHO DE 1995

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 90/88, de 10 de Março, e dos artigos 24.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, e 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, sobre o regime dos médicos do internato complementar, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 172/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Também nos processos de fiscalização abstracta sucessiva tem relevância o requisito do interesse processual, ou seja, a existência de um interesse com conteúdo prático apreciável que justifique accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta como é a declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade.

- II — Não se vislumbra qualquer conteúdo prático apreciável ou qualquer interesse jurídico relevante para conhecer de pedido que incida sobre normas entretanto revogadas, tendo em conta que, na hipótese remota de, depois dessa revogação, ainda se encontrarem em aberto situações de efectiva lesão de direitos e interesses legítimos, para a respectiva tutela, no caso em apreciação, serão suficientes os meios jurisdicionais concretos de protecção dos administrados, no âmbito dos quais será possível suscitar a questão da constitucionalidade das normas aplicáveis, que serão então objecto de ponderação, caso por caso, na exacta medida das lesões sofridas.

ACÓRDÃO N.º 468/95

DE 11 DE JULHO DE 1995

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea a) do n.º 3, conjugada com o n.º 1, ambos da Portaria n.º 760/85, relativas ao cálculo das provisões matemáticas das pensões por acidentes de trabalho.

Processo: n.º 121/95.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Os diplomas legais ou regulamentos respeitantes a acidentes de trabalho e doenças profissionais, matéria de segurança social dos trabalhadores, constituem «legislação de trabalho», pelo que deveria ter sido actuado, antes da sua edição, o direito, constitucionalmente reconhecido, de participação das organizações representativas dos trabalhadores.
- II — Na verdade, as reservas matemáticas — emergentes das tabelas anexas à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro — não relevam apenas para a determinação do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 123.º do Código de Processo do Trabalho, já que influenciam directamente a consistência da garantia das pensões por acidentes de trabalho, incidindo sobre um elemento substancial de matéria da protecção dos trabalhadores, integrando-se, conseqüentemente, no conceito de «legislação do trabalho».
- III — Tendo a normação constante da Portaria n.º 760/85 afectado, de forma inovatória e substancial, os interesses dos trabalhadores, implicando as tabelas adoptadas para cálculo das provisões matemáticas significativo agravamento da situação dos sinistrados, deveria ter necessariamente ocorrido o exercício do direito de participação, atrás referido.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 226/95

DE 9 DE MAIO DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 16.º, n.º 6, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro), e 24.º do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março, relativas à homologação pelo Ministro das Finanças das decisões das comissões arbitrais em processos de fixação das indemnizações devidas por nacionalizações e expropriações.

Processo: n.º 371/92.

Plenário

Recorrentes: Ministério Público e Secretário de Estado do Tesouro.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

I — No Acórdão n.º 39/88, tirado em processo de fiscalização abstracta sucessiva, este Tribunal já concluiu que o artigo 16.º da Lei n.º 80/77 abre aos particulares, a par do direito de recorrer aos tribunais para a resolução das questões atinentes ao direito de indemnização, a via (facultativa) de acesso a comissões arbitrais, cabendo, dos despachos ministeriais que homologuem ou não as decisões de tais comissões, recurso contencioso, que pode fundar-se em qualquer vício de que esse acto administrativo padeça.

Por isso, aquela norma não viola a garantia de recurso contencioso, que tem por conteúdo a possibilidade de acesso aos tribunais para defesa dos direitos.

II — Tal como o Tribunal Constitucional já concluiu no Acórdão n.º 280/89, o facto de a lei cometer a fixação das indemnizações devidas por nacionalizações a entidade diversa do juiz (recte, ao Ministro das Finanças) não constitui violação do princípio da reserva da função jurisdicional aos juízes e aos tribunais.

III — Com efeito, está-se ainda no domínio da actividade administrativa, quando, ao resolver uma questão de facto (que se traduz numa «questão de direito»), se visa a prossecução do interesse público que a lei põe a cargo da Administração, e não a paz jurídica que decorre da resolução dessa questão.

IV — As normas *sub iudicio*, na medida em que sujeitam as decisões das comissões arbitrais, que hajam fixado indemnizações devidas por nacionalizações, a despacho ministerial de homologação (ou de não homologação), atribuem ao Ministro das Finanças a última palavra sobre o montante dessas indemnizações — última palavra, obviamente, ao nível da Administração, pois que, cabendo recurso contencioso (para o Supremo Tribunal Administrativo) do despacho do Ministro, a última e definitiva palavra cabe, em boa verdade, aos tribunais.

V — Esta fixação do valor da indemnização pelo Ministro das Finanças não viola a reserva do juiz.

É que — como se sublinhou no Acórdão n.º 31/89 — «ao fixar-se esse valor, ainda se está a prosseguir o interesse público subjacente ao acto de nacionalização [...] ou, por outras palavras, ainda se está no domínio da função administrativa. Ponto é que a lei não exclua o recurso aos tribunais».

ACÓRDÃO N.º 227/95

DE 10 DE MAIO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, referente ao tribunal competente para a reclamação dos créditos dos ex-trabalhadores da CNN — *Companhia Nacional de Navegação, E.P., em Liquidação.*

Processo: n.º 103/93.

Plenário

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

I — No presente processo, afigura-se evidente estarmos perante a situação excepcional (e ampliadora do conceito de «inconstitucionalidade suscitada durante o processo») de os recorrentes não terem tido oportunidade processual para levantar anteriormente a questão. Com efeito, a norma do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76 só foi aplicada neste processo no segundo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, sendo certo que nunca fora anteriormente admitida a aplicabilidade desse preceito. Aliás, o próprio Tribunal Constitucional considerou, na fundamentação do seu acórdão anteriormente proferido nos autos, que essa disposição havia sido objecto de uma revogação de sistema operada pela Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e interpretou a primeira decisão do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de nela se ter pressuposto essa revogação.

Neste contexto, *não era exigível* que os recorrentes suscitassem a questão de inconstitucionalidade da norma aplicada na decisão recorrida em momento anterior ao requerimento de interposição do presente recurso.

II — Diferentemente da situação tratada no recente Acórdão n.º 163/95, no presente caso o recurso foi interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e indicou-se como objecto do recurso a norma do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76.

Ora, por força do princípio do pedido, o Tribunal Constitucional não pode alterar oficiosamente o objecto de recurso: o Tribunal só pode ponderar a inconstitucionalidade de normas cuja apreciação lhe tenha sido requerida, conforme resulta dos artigos 71.º, n.º 1, 79.º-C e 80.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

- III — Resta, assim, a este Tribunal apreciar a questão de constitucionalidade que os recorrentes suscitaram no presente recurso. E, nessa medida, não poderão os recorrentes obter deste Tribunal uma decisão semelhante à que foi proferida no citado Acórdão n.º 163/95, de que resultaria a atribuição de competência para a causa ao tribunal do trabalho. Para alcançar um tal desiderato deveriam os recorrentes ter interposto recurso nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, indicando igualmente como objecto do recurso o artigo 8.º, n.º 1, na interpretação já considerada inconstitucional.
- IV — A norma em causa foi aplicada na decisão recorrida e interpretada pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de a expressão «tribunais comuns» mencionada nessa norma corresponder aos «tribunais de competência genérica» ou aos «tribunais cíveis» por contraposição aos «tribunais do trabalho», tidos como tribunais «especiais».
- V — Já no Acórdão n.º 164/95, este Tribunal Constitucional decidiu que a norma do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76 — admitindo que se encontra em vigor — não é inconstitucional, quer do ponto de vista orgânico, quer do ponto de vista material.
- VI — Com efeito, quanto à inconstitucionalidade orgânica, a mesma não procede, na medida em que a norma em apreço é anterior à entrada em vigor da Constituição de 1976, pelo que não podia essa norma violar o regime de repartição de competências entre a Assembleia da República e o Governo estabelecido pela Constituição vigente nessa altura, sendo certo que não há inconstitucionalidades orgânicas supervenientes. E se houvesse inconstitucionalidade orgânica por violação de norma constitucional anterior à Constituição de 1976, sempre estaria o Tribunal Constitucional impedido de conhecer essa matéria por extravasar a sua esfera de competência.
- VII — Quanto à inconstitucionalidade material, também a mesma não colhe, uma vez que a Constituição de 1976 não estabelece quaisquer regras de delimitação material das competências dos tribunais de competência genérica ou dos tribunais do trabalho, deixando essa tarefa ao legislador ordinário, que assim dispõe numa ampla margem de liberdade nessa matéria.
- VIII — Por sua vez, a questão da alegada revogação de sistema operada pela Lei n.º 82/77, e que terá atingido o n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76, não envolve qualquer juízo de inconstitucionalidade, pelo que não se inclui nos poderes de cognição do Tribunal Constitucional, que são delimitados pela sua função específica de controlo da constitucionalidade. Não é, assim, sindicável por este Tribunal o juízo do Supremo Tribunal de Justiça segundo o qual o n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76 sempre se manteve em vigor.

ACÓRDÃO N.º 238/95

DE 16 DE MAIO DE 1995

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3 (conjugada com o n.º 1) da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, referente ao cálculo das provisões matemáticas das pensões de acidentes de trabalho.

Processo: n.º 585/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A norma da alínea a) do n.º 3, conjugada com o n.º 1, da Portaria n.º 760/85, não viola o princípio constitucional da precedência da lei, pois, inversamente à norma constante da alínea b) do n.º 3 da mesma Portaria, não estabelece uma disciplina inicial, limitando-se a alterar as tabelas relativas ao cálculo das provisões matemáticas das pensões de acidentes de trabalho, com base em habilitação legal anterior, concretamente, o § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26 095.
- II — O direito constitucional de participação na elaboração da legislação do trabalho configura-se como um direito institucional e orgânico de que são titulares as comissões de trabalhadores e associações sindicais, não estando assim em causa posições subjectivas individuais.
- III — A matéria contida na norma desaplicada reporta-se a um direito fundamental, o da segurança social, na específica perspectiva da protecção contra a diminuição da capacidade para o trabalho, consubstanciado nas incapacidades permanentes causadas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais originadoras de direito a pensões e às respectivas remições.

Ora, tal matéria, expressamente elencada na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 16/79, deve considerar-se como integrada no conceito de «legislação do trabalho», pese embora o facto de aquela norma se inserir num mero acto regulamentar.

IV — A matéria contida em actos regulamentares que não sejam de mera execução pode revestir-se muitas vezes, como aliás sucede na situação em presença, de particular importância — o decreto-lei regulamentado contém uma disposição sem conteúdo definido vindo a ser preenchida pela portaria em causa —, sendo inadmissível que em tais casos fosse recusada, na elaboração dos diplomas regulamentares, a intervenção das organizações representativas dos trabalhadores.

ACÓRDÃO N.º 267/95

DE 30 DE MAIO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, com referência no artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, na parte em que permite ao Estado denunciar os contratos de arrendamento relativos a prédios de que seja proprietário, mesmo que os tenha adquirido já arrendados, para instalação dos seus serviços ou para outros fins de utilidade pública.

Processo: n.º 477/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Embora exigências de carácter social tenham levado o direito do arrendatário a aproximar-se de uma matriz que é própria dos direitos reais, tendo em conta sobretudo o chamado direito de seqüela e o direito de preferência que são reconhecidos ao locador, o regime da locação de imóveis continua a conferir àquele direito uma matriz predominantemente obrigacional, conclusão que é reforçada pelo enfraquecimento da posição jurídica do arrendatário resultante da evolução legislativa mais recente.
- II — Independentemente da respectiva natureza jurídica, o direito do arrendatário é, em certa medida, protegido pela garantia constitucional do direito de propriedade, contida no artigo 62.º da Constituição, embora para o legislador nacional expropriáveis sejam apenas os bens imóveis e os direitos a eles inerentes.
- III — No artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, não se contém, no entanto, um direito patrimonial do inquilino à indenunciabilidade, nem garantia alguma de renovação automática e obrigatória dos contratos de arrendamento, e não é nessa garantia que se funda a proibição de princípio da denúncia pelo senhorio, cujo direito de propriedade é, ao invés, desta forma, restringido.
- IV — A regra da renovação obrigatória do contrato de arrendamento subtrai este contrato à liberdade contratual, que é decorrência da autonomia dos privados, e sacrifica o direito de denúncia que em princípio assistiria ao

senhorio, mas legitima-se constitucionalmente à luz da função social da propriedade, por ser necessário à satisfação das necessidades do locatário.

- V — O direito de denúncia do arrendamento pressupõe que seja indemnizada a privação por razões de utilidade pública do direito patrimonial do inquilino à indenunciabilidade, o que releva para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, directamente ou por analogia.
- VI — A aplicabilidade do regime de denúncia a contratos celebrados pelo anterior proprietário do imóvel não significa retroactividade ou retrospectividade que atinja de forma intolerável ou demasiado acentuada os direitos ou expectativas do locatário, se se atender a que, na data em que o contrato foi celebrado, o regime relativo aos arrendamentos de prédios do Estado era ainda mais gravoso para os arrendatários.
- VII — As limitações dos direitos individuais impostos por força da realização do interesse geral devem ser repartidas entre os cidadãos por forma igual, de tal forma que, se se verificar que um particular suportou um especial encargo, deverá o mesmo ser compensado, sob pena de violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos.
- VIII — A norma em apreciação não impõe encargos diferentes para situações idênticas, visto que trata todos os locatários de estabelecimentos comerciais de prédios do Estado por forma igualitária, sem violação, portanto, daquele princípio.
- IX — A denunciabilidade desses contratos não implica, relativamente ao regime geral, qualquer distinção materialmente infundada ou discriminatória e, ao aplicar-se a situações que não são essencialmente idênticas às daquele regime, tem em atenção razões objectivas que constituem fundamento material bastante para a diversidade de regimes, sem violação do princípio geral da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 268/95

DE 30 DE MAIO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que estabelece a sanção acessória da inibição da faculdade de conduzir nos crimes de condução de veículos, com ou sem motor, quando o condutor apresenta uma taxa de álcool no sangue superior a um determinado nível.

Processo: n.º 375/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não pode configurar-se como uma pena acessória de funcionamento automático em consequência da condenação em pena privativa de liberdade ou pena de multa, e por isso mesmo como violando o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, a previsão da sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir aplicável em termos que o juiz, nos termos legais, poderá graduar de acordo com as circunstâncias do caso.
- II — Acresce que a conexão evidente entre o facto ilícito desencadeador de responsabilidade penal e a pena acessória de inibição da faculdade de conduzir permite encarar esta como se fosse uma pena principal.
- III — A previsão de uma margem de apreciação, que é suficientemente ampla para permitir ao julgador ter em consideração as circunstâncias de facto conexas com o grau de culpa do agente, não implica a violação dos princípios da culpa e da proporcionalidade.
- IV — Não existe na Constituição qualquer preceito ou princípio que imponha que as medidas da sanção principal e da sanção acessória aplicáveis a certo comportamento tenham a mesma dimensão quantitativa.
- V — A sanção acessória prevista na norma em apreciação não viola o princípio da proporcionalidade porque não só não é excessiva ou irrazoável como se

apresenta perfeitamente justificada face ao comportamento particularmente censurável do agente e face à perigosidade que decorre desse comportamento.

ACÓRDÃO N.º 269/95

DE 30 DE MAIO DE 1995

Julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, na parte em que atribui competência ao tribunal judicial da comarca para conhecer do recurso interposto de decisão camarária que determine a remoção de canídeos, sempre que razões de salubridade ou de tranquilidade da vizinhança o imponham.

Processo: n.º 815/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Decorre do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, que a permanência de cães em habitações situadas em zonas urbanas fica dependente da existência de boas condições de alojamento dos mesmos, ausência de riscos sobre o aspecto sanitário e inexistência nos animais de doenças transmissíveis ao homem.

As câmaras municipais, sempre que razões de salubridade ou tranquilidade da vizinhança o imponham, poderão determinar a remoção de quaisquer cães ou outros animais de companhia, organizando para tanto o respectivo processo, de cuja decisão cabe recurso para o tribunal judicial da comarca.

- II — Quando as câmaras municipais determinam a remoção de canídeos alojados em casas de habitação, por força de impositivas «razões de salubridade ou tranquilidade da vizinhança», é certo que actuam sobre situações individuais e concretas, visando porém a prossecução e realização de um interesse público e não já uma mera arbitragem ou composição de conflitos suscitados entre munícipes desavindos.

O poder que lhes é conferido pelo artigo 10.º, n.os 2 e 3, integra-se seguramente no âmbito do poder administrativo, preenchendo o seu exercício a função administrativa e traduzindo-se, no plano concreto, na prática de actos administrativos.

III — A norma do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 317/85, ao instituir uma impugnação contenciosa — verdadeiro recurso administrativo — da decisão camarária para o tribunal judicial da comarca, veio introduzir uma modificação nas regras de competência em razão da matéria, alterando o sistema de distribuição jurisdicional preexistente.

E ao fazê-lo sem dispor do adequado título legitimador incorreu irremissivelmente em vício de inconstitucionalidade orgânica, por colisão com o disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 270/95

DE 30 DE MAIO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do parágrafo único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, relativo ao recurso da decisão final em processo de avaliação fiscal extraordinária de rendas.

Processo: n.º 43/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Só se pode considerar que uma questão de constitucionalidade normativa foi suscitada durante o processo [artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional], quando a inconstitucionalidade foi invocada enquanto o tribunal *a quo* ainda podia conhecer dessa questão.
- II — Ora, se é certo que o poder jurisdicional se esgota, em regra, com a prolação da sentença ou decisão final, não é menos exacto que existem matérias relativamente às quais o poder de jurisdição do tribunal não se esgota com a sentença. Uma dessas matérias é precisamente a questão da admissibilidade ou não de um recurso.
- III — No caso em apreço, a recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade da inadmissibilidade do recurso no próprio requerimento de interposição de recurso, num momento em que o tribunal de 1.ª instância ainda podia pronunciar-se sobre essa matéria, através do despacho relativo a esse requerimento, e em que o presidente do tribunal superior ainda poderia ser chamado a apreciar a questão, em sede de reclamação, como veio a suceder. Ou seja, neste caso, ainda não se havia esgotado o poder jurisdicional sobre a matéria a que respeitava a questão de constitucionalidade, pelo que cabe concluir que, afinal, tal questão foi efectivamente suscitada «durante o processo».
- IV — Do direito de acesso à justiça e do princípio do Estado de direito democrático resulta que o acesso a sucessivos graus de jurisdição deve ser definido segundo critérios objectivos, ancorados na ideia de

proporcionalidade e que respeitem o princípio da igualdade. Porém, da Constituição não emana directamente o conteúdo do direito de recorrer ou do direito a um grau de jurisdição, em matéria cível.

- V — Na competência reservada da Assembleia da República [alínea q) do n.º 1 do artigo 168º da Constituição] cabe toda a matéria da organização e competência dos tribunais, só não sendo abrangidas as modificações da competência dos tribunais cíveis que resultem de forma mediata da aplicação de normas com carácter meramente processual.
- VI — As normas definidoras das condições de admissibilidade dos recursos têm carácter meramente processual, não sendo, nessa medida, abrangidas pela reserva parlamentar.

ACÓRDÃO N.º 271/95

DE 30 DE MAIO DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 796.º do Código de Processo Civil (conjugadas com as normas dos artigos 253.º, n.ºs 1 e 3, e 254.º, n.º 1), interpretadas em termos de não imporem obrigatoriamente a notificação pessoal para a audiência de julgamento das partes que tenham constituído mandatário.

Processo: n.º 842/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não enuncia expressamente, como acontece no domínio do processo penal, quaisquer princípios ou garantias a que deva subordinar-se o processo judicial em geral, salvo o consignado nos artigos 209.º e 210.º É, todavia, inquestionável que as regras do processo, em geral, não podem ser indiferentes ao texto constitucional de que decorrem implicitamente, quanto à sua conformação e organização, determinadas exigências impreteríveis, que são directo corolário da ideia de Estado de direito democrático.
- II — E neste domínio é particularmente significativo o direito à protecção jurídica consagrado no artigo 20.º da Constituição, no qual se consagra o acesso ao direito e aos tribunais que, para além de instrumentos da defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, é também elemento integrante do princípio material da igualdade e do próprio princípio democrático, pois que este não pode deixar de exigir a democratização do direito.
- III — Para além do direito de acção, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente: a) o direito a prazos razoáveis de acção ou de recurso; b) o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas; c) o direito a um processo justo, baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas; d) o direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que

através do órgão jurisdicional se desenvolva e efective toda a actividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal.

- IV — À luz do sentido genérico assim atribuído ao direito fundamental de acesso aos tribunais, que leva implicada a proibição da indefesa, pode seguramente afirmar-se que as normas questionadas pela recorrente, na interpretação que lhes foi dada na decisão impugnada, não sofrem de qualquer vício de inconstitucionalidade.
- V — A regra geral em matéria de notificações às partes que constituíram advogado em processos pendentes — e é este o único espaço de previsão legal que aqui importa considerar — é a de serem feitas na pessoa dos respectivos mandatários judiciais, salvo se a notificação se destinar a chamar a parte para a prática de acto pessoal, caso em que à notificação do mandatário acrescerá a notificação pessoal da parte.
- VI — A decisão recorrida interpretou conjugadamente as normas dos artigos 253.º, n.os 1 e 3, 254.º, n.º 1, 796.º, n.os 1 e 3, do Código de Processo Civil, em termos de não imporem obrigatoriamente a notificação pessoal para a audiência de julgamento das partes que tenham constituído advogado, pois que em tal caso há-de tal notificação fazer-se na pessoa do mandatário judicial. Ao contrário, quando não exista advogado constituído — e assim pode acontecer no processo sumaríssimo — a notificação pessoal da parte haverá de ser efectuada.
- VII — Entende-se que esta interpretação do sentido e alcance das normas em apreço não se revela desconforme com os princípios constitucionais expostos, pois que, no caso de existir mandatário judicial — como acontece na situação em apreço — a sua obrigatória notificação para a audiência de julgamento preenche o direito da parte à notificação e assegura-lhe, em simultâneo, o exercício do contraditório que através daquele se pretende acautelar.

ACÓRDÃO N.º 278/95

DE 31 DE MAIO DE 1995

Julga inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, na medida em que permita à Inspeção-Geral de Finanças, na sequência de inquérito, o exame de quaisquer elementos em poder de estabelecimentos bancários respeitantes nomeadamente a nomes de clientes, contas de depósito e seus movimentos, e operações bancárias, cambiais e financeiras, ou obter aí o seu fornecimento, quando se mostrem indispensáveis à realização das respectivas tarefas de controlo das finanças públicas.

Processo: n.º 510/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

I — Com a instituição do segredo bancário pretende-se salvaguardar simultaneamente interesses públicos ou colectivos e interesses de ordem individual.

Os primeiros têm a ver com o regular funcionamento da actividade bancária, o qual pressupõe a existência de um clima generalizado de confiança nas instituições que a exercem, que se revela de importância fundamental para o correcto e regular funcionamento da actividade creditícia e, em especial, no domínio do incentivo ao aforro.

II — Mas, para além da evidente satisfação de interesses gerais ou colectivos, o segredo bancário serve também interesses de índole individual. Com efeito, a par da prossecução do interesse público, não se pode perder de vista que a finalidade do instituto do segredo bancário é também o interesse dos clientes, para quem o aspecto mais significativo do encorajamento e tutela do aforro é a garantia da máxima reserva a respeito dos próprios negócios e relações com a banca. Com o sigilo bancário o legislador pretende, pois, rodear da máxima discrição a vida privada das pessoas, quer no domínio dos negócios, quer dos actos pessoais a eles ligados.

- III — A situação económica do cidadão espelhada na sua conta bancária, incluindo as operações activas e passivas nela registadas, faz parte do âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada condensado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, surgindo o segredo bancário como um instrumento de garantia deste direito. De facto, numa época histórica caracterizada pela generalização das relações bancárias, em que grande parte dos cidadãos adquire o estatuto de cliente bancário, os elementos em poder dos estabelecimentos bancários, respeitantes designadamente às contas de depósito e seus movimentos e às operações bancárias, cambiais e financeiras, constituem uma dimensão essencial do direito à reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente garantido.
- IV — Mas se a matéria do segredo bancário, ou seja, a proibição do acesso arbitrário por parte de terceiros aos dados em poder dos estabelecimentos bancários respeitantes às relações bancárias com os seus clientes, constitui uma dimensão do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, então, estando-se perante uma matéria respeitante a direitos, liberdades e garantias, a definição do conteúdo e alcance do segredo bancário e, bem assim, das restrições a que está sujeito deve constar de uma lei da Assembleia da República ou de um decreto-lei alicerçado em autorização legislativa, nos termos dos artigos 167.º, alínea c), e 168.º da versão originária da Constituição e do artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da actual versão decorrente das 1.ª e 2.ª revisões. Ora, constando a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro — a qual configura inequivocamente uma restrição ao segredo bancário, tal como é definido nos artigos 78.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro —, de um decreto-lei sem credencial parlamentar, é manifesta a sua inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 279/95

DE 31 DE MAIO DE 1995

Julga inconstitucional o disposto no artigo 1.º, alínea f), do Código de Processo Penal, conjugado com os artigos 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 2, e 379.º, alínea b), e interpretado nos termos constantes do Assento n.º 2/93, como não constituindo alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica (ou convolação), mas tão-só na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídico-penal dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que o arguido seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.

Processo: n.º 224/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Um exercício eficaz do direito de defesa não pode deixar de ter por referência um enquadramento jurídico-criminal preciso. Dele decorrem, ou podem decorrer, muitas das opções básicas de toda a estratégia de defesa em termos que de modo algum podem ceder perante os valores subjacentes à liberdade na qualificação jurídica do comportamento descrito na acusação.
- II — É da essência das garantias de defesa que a operação de subsunção que conduz o juiz à determinação do tipo penal correspondente a determinados factos seja previamente conhecida e, como tal, controlável pelo arguido.
- III — Sendo mais gravosa para o arguido uma nova incriminação, não pode deixar de se lhe facultar, com a comunicação da eventualidade da sua ocorrência, uma sequência processual, situada na fase de julgamento, em que, sendo previsível essa nova incriminação, o arguido possa discuti-la e adaptar a sua defesa a essa alteração.
- IV — A solução está na compatibilização da liberdade de qualificação com um mecanismo processual que torne efectivo esse direito a ser ouvido, face a

uma convolção que, mantendo os factos descritos na acusação ou pronúncia, naturalisticamente considerados, importe condenação em pena mais grave. O arguido deve ser prevenido da possibilidade da nova qualificação quando esta importar pena mais grave, facultando-se-lhe quanto a ela oportunidade de defesa.

ACÓRDÃO N.º 282/95

DE 7 DE JUNHO DE 1995

Não toma conhecimento do objecto do recurso, por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Processo: n.º 450/94.

1ª Secção

Recorrente: ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O conhecimento dos recursos relativos a decisões de rejeição, isto é, decisões negativas de inconstitucionalidade, acha-se condicionado pela verificação, além de outros, de dois pressupostos essenciais: a norma cuja constitucionalidade foi suscitada pelo próprio recorrente há-de depois vir a ser utilizada na decisão impugnada como seu fundamento jurídico-normativo; da decisão applicativa de tal norma não poderá caber recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já se haverem esgotado os que no caso cabiam.
- II — O Tribunal Constitucional, no domínio deste específico tipo de fiscalização concreta, apenas pode apreciar as questões de constitucionalidade julgadas em decisões que constituam a última palavra dentro da ordem judiciária a que pertence o tribunal que as tomou.
- E isto é assim porque a intervenção do órgão de fiscalização concentrada de constitucionalidade só se justifica quando, na ordem dos tribunais de que dimana a decisão recorrida, se haja decidido definitivamente a questão de constitucionalidade.
- III — Entende-se que a locução contida no artigo 70.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional «por já haverem sido esgotados todos (os recursos ordinários) os que no caso cabiam» deverá ser interpretada em termos de significar uma efectiva utilização desses recursos.
- IV — Não basta que o recorrente manifeste o propósito de sujeitar a questão de constitucionalidade à apreciação do tribunal superior, abstendo-se depois

de praticar com diligência os actos de que depende essa apreciação. Para que a exaustão dos meios ordinários de recurso se mostre verificada em termos de a exigência da lei se ter por preenchida, há-de o recorrente submeter a questão de constitucionalidade a efectiva verificação do tribunal superior, pois só assim é que a decisão recorrível para o Tribunal Constitucional se apresentará perante este como a última palavra (no sentido de palavra final, ditada por uma cadeia hierárquica de controlo) dentro da ordem de tribunais em que se integra aquele que a proferiu.

- V — Um entendimento da norma do artigo 70.º, n.º 2, diverso daquele que se defende, permitiria que as decisões de rejeição passassem a ser directa e imediatamente recorríveis para o Tribunal Constitucional (tal como acontece com as decisões de acolhimento), bastando para tanto que os recorrentes deixassem desertos os respectivos recursos.

ACÓRDÃO N.º 299/95

DE 7 DE JUNHO DE 1995

a) Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral;

b) Não concede, quanto ao primeiro pedido, apesar da conclusão da alínea antecedente, provimento ao recurso, na medida em que na situação *sub judice* a doutrina do Assento de 3 de Julho de 1984 apenas foi aplicada por tribunais integrados na ordem dos tribunais judiciais, não cabendo no respectivo processo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

c) Julga inconstitucional a norma contida no Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1984, referente ao prazo de caducidade do direito do locador à resolução do contrato de arrendamento.

Processo: n.º 351/87.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

I — Talqualmente sucedeu no processo a que o Acórdão n.º 810/93 se reportava, também na situação agora em apreço a decisão recorrida promanou de um tribunal hierarquicamente subordinado ao tribunal emissor do Assento publicado em 3 de Julho de 1984, e do mesmo modo, tendo em atenção a natureza e o valor da acção, dela não cabia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, inexistindo assim as condições processuais necessárias para que a recorrente pudesse impugnar a doutrina do Assento junto daquele tribunal.

II — Deste modo, com base na fundamentação que serviu de suporte àquele aresto, julgando-se embora inconstitucional, por violação do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, não se concede provimento ao recurso, pois que a doutrina do Assento de 3 de Julho de 1984, sendo aplicada por tribunais judiciais, não cabia no processo em causa recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

- III — Durante largos anos não existiu uniformidade jurisprudencial e na doutrina sobre a solução a dar ao problema da contagem do prazo de caducidade a que se reporta o artigo 1094.º do Código Civil, no caso das violações contratuais repetidas ou sucessivas e no caso das violações duradouras ou continuadas [como a aplicação do prédio a fim diverso do estipulado, a desocupação do prédio, a falta de permanência do locatário, etc. — alíneas b) e i) do mesmo preceito].
- IV — No caso das faltas repetidas ou sucessivas, foi entendido por algumas decisões que o prazo de caducidade se contava a partir do conhecimento (pelo locador) da primeira das faltas verificadas, enquanto em outras se aceitou que o prazo corria separadamente para cada uma das faltas registadas, de tal modo que o direito de resolução só caducava quando findasse o prazo relativamente à última das violações (contratuais ou legais) de que o locador teve conhecimento.
- V — No caso das faltas duradouras ou continuadas, decidiram alguns arestos que a contagem do prazo de caducidade principiava logo que o locador tivesse conhecimento da situação, ao passo que outros entenderam que o prazo de caducidade se renovava continuamente, enquanto a situação se mantivesse, de tal modo que o direito de resolução só caducaria um ano após a cessação da violação.
- VI — Como quer que fosse, a controvérsia veio a ser dirimida pelo Assento de 3 de Julho de 1984, cuja doutrina, tirada por 17 votos contra 11, afastou expressamente o entendimento daqueles que sustentavam que o prazo de caducidade previsto no artigo 1094.º, quando o facto invocado dispusesse de carácter continuado ou duradouro, se contava a partir da data em que o facto tivesse cessado.
- VII — Todavia, o Assento sob controvérsia, ao prescrever que é a partir do conhecimento inicial pelo senhorio do facto violador do contrato do arrendamento — seja instantâneo ou continuado — que se conta o prazo de caducidade, para além de reflectir uma visão proteccionista do arrendatário sem justificação fundada, «incentivando e protegendo violações permanentes e actuais da lei ou dos contratos», suporta-se no entendimento de que a não propositura da acção da resolução do arrendamento dentro daquele prazo pelo senhorio significa da sua parte uma renúncia ao direito de accionar.
- VIII — Simplesmente a renúncia assim imputada fictivamente ao locador — admitindo-se que possa reportar-se a factos ou omissões ocorridos há mais de um ano — não pode seguramente valer para aqueles que venham a verificar-se no futuro.

E não pode porque uma tal solução, para além de se colocar em contradição com o sistema de direito português (designadamente com o princípio normativo que inspira os preceitos dos artigos 288.º, 809.º e 840.º do Código Civil), envolveria também privação do direito de acção, a descoberto de qualquer fundamento justificativo, colidindo com a regra da proibição da indefesa.

- IX — A indefensão que resulta da interpretação adoptada no Assento, traduz-se em violação do direito à tutela judicial efectiva por parte do locador, sob o ponto de vista do direito de acção, violação essa que se suporta numa renúncia fictiva e antecipada do respectivo direito, acrescendo que o prazo resultante daquele entendimento se revela desproporcionado, sem razoabilidade e despojado de fundamento jurídico material, de conteúdo objectivo e constitucionalmente legítimo.
- X — E assim sendo há-de ter-se a norma contida no Assento de 3 de Julho de 1984 como inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 302/95

DE 8 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucionais o corpo do artigo 1.º e a alínea a) desse mesmo artigo 1.º e, bem assim, a alínea a) do artigo 4.º, ambos da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, nem os artigos 3.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 4, 36.º, n.ºs 1, alíneas a) e c), 2, 3 e 5, alínea a), e 37.º, n.ºs 1 e 3, todos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Processo: n.º 35/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Decorre do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição que as leis de autorização legislativa devem indicar a matéria sobre que o Governo fica autorizado a legislar (é o seu objecto), a amplitude com que o poderá fazer (é o seu alcance) e, bem assim, os princípios base, as directrizes ou orientações que hão-de presidir à elaboração do decreto-lei a editar (é o sentido da autorização).
- II — Quanto ao sentido da autorização legislativa, é essencial que na autorização legislativa possam colher-se os princípios rectores que hão-de servir ao Governo de critério ou de linhas de orientação na produção da respectiva disciplina jurídica, mas basta que constem da lei de autorização esses princípios, directrizes ou orientações gerais em termos de habilitar o Governo a emitir a legislação autorizada e por forma a que uma vez produzida essa legislação (autorizada), possam as instâncias de controlo da constitucionalidade verificar se ela respeita o modelo que a Assembleia da República esboçou.
- III — A Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto — recte, o seu artigo 1.º e respectiva alínea a) e a alínea a) do seu artigo 4.º —, não sendo, propriamente, um modelo de perfeição ou completude no que respeita à definição do sentido e da extensão da autorização para legislar «em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública», contém ainda um conteúdo mínimo: sabe-se qual a matéria sobre que o Governo ficou autorizado a legislar, e este ficou a saber que se tratava de rever o regime em vigor (actualizando-o e criando novos tipos de crimes e contravenções), com

vista a cumprir o objectivo de obter «maior celeridade e eficácia na prevenção e repressão» deste tipo de criminalidade, e de criar novas penas e modificar as actuais, mas sempre tomando como modelo de referência a dosimetria do Código Penal — e tudo em termos de os tribunais poderem verificar se o sentido da autorização foi ou não respeitado.

- IV — É jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional que, para se considerar respeitado o prazo da autorização legislativa, basta que ocorra dentro desse prazo a aprovação em Conselho de Ministros do decreto-lei emitido no uso dessa autorização.
- V — O Governo, ao prever, *ex novo*, o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e o crime de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, mais não fez do que utilizar — e utilizar correctamente — a autorização que a Assembleia da República lhe concedera, justamente para «tipifica(r) novos ilícitos penais [...], definindo novas penas ou modificando as actuais, tomando para o efeito, como ponto de referência, a dosimetria do Código Penal». Fazendo-o, correspondeu ao fim que a Assembleia lhe assinalou, de buscar uma «maior eficácia [...] na prevenção e repressão deste tipo de infracções», mas não se vendo, de resto, melhor maneira de dar resposta à necessidade que se fazia sentir na comunidade de proteger o interesse público da «correcta aplicação de dinheiros públicos nas actividades produtivas» do que criar aqueles novos tipos de crime.
- VI — De igual modo, não existe qualquer excesso no uso da autorização legislativa, quando o Governo previu a possibilidade de as pessoas colectivas (e equiparadas) poderem ser responsabilizadas criminalmente pelas apontadas infracções.

De facto, para prever a responsabilidade criminal das pessoas colectivas (e equiparadas), não se tornava necessário que a lei de autorização legislativa o dissesse expressamente: autorizar o Governo a «alterar os regimes em vigor, tipificando novos ilícitos penais» no domínio das infracções contra a economia e contra a saúde pública, é permitir-lhe que criminalize condutas que violem os respectivos valores ou bens jurídicos, responsabilizando quem puder ser responsabilizado, seja pessoa física ou moral.

- VII — Sendo o Estado de Direito material um Estado de justiça (um Estado que está empenhado, em função de considerações axiológicas materiais de justiça, na promoção das condições económicas, sociais e culturais para o livre desenvolvimento da personalidade do homem, designadamente na sua actuação social), deve ele dar combate (se necessário for, pelo recurso a sanções penais) às violações mais graves dos respectivos bens jurídicos. E, sendo tais violações cometidas, as mais das vezes, por pessoas colectivas, e não por pessoas individuais, as exigências de justiça que vão implicadas na ideia de Estado de Direito não podem deixar de legitimar, *sub specie constitutionis*, normas como as que aqui estão *sub iudicio*, que consagram a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

ACÓRDÃO N.º 313/95

DE 20 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 315.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 61/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da confiança, que deflui do princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição, postula «uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado», implicando, pois, «um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas».
- II — Tal princípio inculca que deva o cidadão prever as intervenções que o Estado possa «levar a cabo sobre ele ou perante ele e preparar-se para se adequar a elas», devendo, assim, confiar «que a sua actuação de acordo com o direito seja reconhecida pela ordem jurídica e, deste modo, permaneça em todas as suas consequências juridicamente relevantes», que conduz a que aquele princípio imponha ao Estado que, sem que com isso se signifique que não possa levar a cabo modificações da ordem jurídica existente, a não edição de norma que, repercutindo-se acentuada, onerosa e intoleravelmente nas situações já existentes e criadas à sombra da anterior legislação, as vá alterar, no seu conteúdo e consequências, com os quais os cidadãos, razoavelmente, não contariam.
- É, pois, um princípio cuja imposição, em via directa, se dirige ao próprio legislador.
- III — Tem sido jurisprudência de há muito seguida, pelo menos pelo Supremo Tribunal de Justiça, aquela segundo a qual o «valor da causa é o fixado definitivamente na 1.ª instância, sem possibilidade de posterior alteração no tribunal de recurso» e que, desta forma, se houver condenação acima do valor da causa fixado naqueles termos, «o valor que releva para efeitos de alçada é unicamente este e não o da utilidade económica do objecto do

recurso», distinguindo-se o «valor da causa a ter em atenção, ... quer do valor do recurso (valor do seu objecto material), quer do valor tributário».

- IV — O aresto em crise não veio a gizar, por forma interpretativa, qualquer norma com um conteúdo tal de harmonia com o qual, do ponto de vista dos cidadãos, se configurasse como de todo anómalo, e isto no sentido de, imprevisivelmente, os surpreender de sorte a, ali onde anteriormente lhes era permitido contar com um valor processual por via do qual podiam aceder, por recurso, a um tribunal hierarquicamente superior, ser-lhes isso agora vedado, não obstante, ao tempo da propositura da acção, terem, de forma razoável, contado com tal possibilidade em face do posicionamento jurisprudencial até então seguido.
- V — É jurisprudência assente do Tribunal Constitucional que o que se prescreve pela consagração do «direito de acesso aos tribunais» é que, afora o processo penal e em casos de condenação, situação na qual «o legislador tem de assegurar sempre o acesso a um grau de jurisdição» está o legislador ordinário dotado de liberdade para, pontualmente, alterar as regras relativas à impugnabilidade das decisões e à própria existência de recursos, não podendo, unicamente, de uma vez só, extinguir todos os graus de recurso, atenta a consagração, na Constituição, de tribunais de diferentes hierarquias.

ACÓRDÃO N.º 314/95

DE 20 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma da primeira parte do n.º 1 do artigo 29.º do Código das Expropriações de 1976, na interpretação segundo a qual a determinação do valor do bem expropriado haverá de ser efectuada de harmonia com as características que esse bem possuía à data da declaração de utilidade pública da expropriação, retirando-se ao valor desse modo aquilatado o valor correspondente à mais-valia advinda pelas obras, melhoramentos públicos e infra-estruturas urbanísticas efectuados nos últimos 10 anos.

Processo: n.º 803/93.

2ª Secção

Recorrente: Câmara Municipal de Vila do Conde.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — É já vasta a jurisprudência produzida pelo Tribunal Constitucional em torno do conceito de «justa indemnização» utilizado no n.º 2 do artigo 62.º do Diploma Básico, jurisprudência essa da qual deflui que tal conceito não tem, necessariamente, que corresponder ao preço que os bens expropriados teriam num mercado dito «real e concreto», devendo, antes, atender-se, para o alcance do «justo valor», ao preço que o bem deterá num «mercado normal», onde não entrem em consideração factores especulativos ou anómalos que, as mais das vezes, se encontram no primeiro.
- II — É que, conforme o posicionamento seguido pelo Tribunal e que agora se reitera, só assim é, por um lado, possível que a «justa indemnização» corresponda àquele «valor adequado que permita ressarcir o expropriado da perda que a transferência do bem que lhe pertencia para outra esfera dominial lhe acarreta, devendo-se ter em atenção a necessidade de respeitar o princípio da equivalência de valores»; e, por outro, também só assim se atingirá uma indemnização que não atenda «a quaisquer valores especulativos ou ficcionados, por forma a distorcer (positiva ou negativamente) a necessária proporção que deve existir entre as consequências da expropriação e a sua reparação».

- III — A indemnização há-de, assim, como «concretização do Estado de direito democrático, nos termos do qual se torna obrigatório indemnizar os actos lesivos de direitos ou causadores de danos», de ter «como medida o prejuízo que para o expropriado resulta da expropriação», traduzindo, pois, «uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida» por aquele ou «uma compensação plena de perda patrimonial suportada».
- IV — Na interpretação conferida pelo aresto recorrido à norma ínsita na primeira parte do n.º 1 do artigo 29.º do Código das Expropriações de 1976, o valor do bem expropriado há-de, num primeiro momento, resultar da operatividade dos critérios que se extraem do artigo 33.º daquele Código das Expropriações de 1976, o que levará a que, por aplicação dos artigos 27.º e 28.º (*maxime* o n.º 2 daquele e o n.º 1 deste), se atenda ao seu «valor real», ressarcindo o expropriado do prejuízo que para si adveio do acto ablativo.
- V — E a determinação do valor do bem expropriado atingida na interpretação, agora em apreço, da norma da primeira parte do n.º 1 do artigo 29.º, por si só, não é constitucionalmente censurável, por isso que, por seu intermédio, se alcança uma justa valoração do bem objecto de expropriação e se atinge, enfim, um «valor venal» ou «comum» que também seria possível atingir se esse bem fosse alvo de transacção num mercado «normal» ou «habitual».

ACÓRDÃO N.º 316/95

DE 20 DE JUNHO DE 1995

Julga inconstitucional a norma que se extrai da leitura conjugada do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, segundo a qual (salvo se as leis do Estado da respectiva nacionalidade atribuírem aos portugueses idêntico direito) não gozam do direito de apoio judiciário, incluindo o patrocínio judiciário, os estrangeiros ou apátridas que, não sendo detentores de autorização de residência válida em Portugal, ou que, sendo-o, aqui não residam regular e continuamente por um período não inferior a um ano, hajam solicitado, sem êxito, a concessão de estatuto de refugiado político e pretendam impugnar contenciosamente a decisão que esse estatuto lhes denegou.

Processo: n.º 412/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Da articulação dos preceitos constantes do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88 resulta que a protecção jurídica não é concedida a estrangeiro — que tenha solicitado a concessão de estatuto de refugiado político e ao qual ainda não tenha sido concedido asilo ou goze desse estatuto — que não seja detentor de autorização de residência válida em Portugal ou que, sendo-o, aqui não resida regular e continuamente por um período não inferior a um ano, e desde que as leis do Estado da respectiva nacionalidade não atribuam aos portugueses idêntico direito.
- II — O asseguramento de acesso aos tribunais, a par da proibição de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, sabido que é que, em muitos casos, para naqueles se pleitear se torna necessária a constituição de advogado, há-de implicar, nas hipóteses daquela insuficiência, que se confira o direito ao «patrocínio judiciário».

Significa isto, em consequência, que, muito embora o exercício e as formas do «direito ao patrocínio judiciário» seja, pelo n.º 2 do artigo 20.º da Constituição, relegado para a lei, o que é certo é que, dada a implicação a

que acima se fez referência, a lei ordinária não poderá estabelecer condicionantes ou requisitos tais que dificultem ou tornem por demais difícil o exercício daquele direito ou, ainda, acentuadamente, restrinjam o respectivo conteúdo.

- III — Perante estes parâmetros, inquestionavelmente será de aceitar que, do ponto de vista constitucional, está garantido a um estrangeiro ou apátrida solicitante de asilo político — e, sequentemente, do estatuto de refugiado político (ou seja, como alguém que exercita um direito subjectivo reconhecido constitucionalmente) — que syndique o acto administrativo que denegue uma tal pretensão, se entender que o mesmo padece de ilegalidade.
- IV — Ora, como este acto é da responsabilidade do Ministro da Administração Interna, a respectiva sindicância jurisdicional só poderá ocorrer perante o Supremo Tribunal Administrativo e como nesse Supremo Tribunal, como tribunal superior que é, é obrigatória a constituição de advogado nos preceitos da respectiva competência, segue-se que a impugnação contenciosa do acto denegatório da concessão de asilo só poderá ocorrer se o cabido petitório se encontrar formulado por um advogado.
- V — Sendo isto assim, postando-se uma situação em que o estrangeiro ou apátrida, impetrante de asilo e carecido de meios económicos bastantes que lhe permitam suportar as despesas com os honorários de um advogado ou com os encargos normais de processo de impugnação contenciosa que corra termos pelo Supremo Tribunal Administrativo, não concorde com o acto que lhe não deferiu a sua pretensão, por o entender ferido de legalidade, resulta da norma que deflui das disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, que lhe não será possível levar a cabo a impugnação desse acto. Já assim não ocorrerá se se tratar de um estrangeiro ou apátrida, identicamente peticionante de asilo que lhe não foi concedido, caso disponha dos meios económicos suficientes para o custeio das despesas normais do pleito, nestas se incluindo o pagamento dos honorários a advogado que o represente.
- VI — Afigura-se, desta sorte, que a norma resultante das mencionadas disposições legais vai, de modo directo, ofender o princípio da igualdade projectado na garantia de acesso aos tribunais e o direito ao patrocínio judiciário previstos no artigo 20.º da Constituição na medida em que, sem que se anteveja que o faça com vista à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, restringe o referido direito de acesso, porquanto impede que um estrangeiro ou apátrida, nas citadas condições de carência económica, instaure um processo de impugnação contenciosa do acto administrativo que lhe não concedeu asilo.

ACÓRDÃO N.º 319/95

DE 20 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucional o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.

Processo: n.º 200/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Existe uma sólida razão para que — para além daqueles que hajam contribuído para um acidente de viação — apenas os condutores de veículos automóveis estejam sujeitos a ser submetidos a exame para pesquisa de álcool no sangue, maxime, a exame de pesquisa de álcool no ar expirado. Só estes, com efeito, podem pôr em risco a segurança rodoviária.

Tem, por isso, suficiente fundamento a sua submissão ao teste de detecção de álcool.

O princípio da igualdade não é, assim, afrontado pela norma *sub iudicio*.

- II — A submissão do condutor ao teste de detecção de álcool também não viola o dever de respeito pela dignidade da pessoa do condutor, nem o seu direito ao bom nome e à reputação, nem o direito que ele tem à reserva da intimidade da vida privada.

Desde logo, tais direitos não proíbem a actividade indagatória do Estado, seja ela judicial, seja policial. O que o princípio do Estado de Direito impõe é que o processo (*maxime*, o processo criminal) se reja «por regras que, respeitando a pessoa em si mesma (na sua dignidade ontológica), sejam adequadas ao apuramento da verdade» (cfr. Acórdão n.º 128/92).

- III — Ora, o exame para pesquisa de álcool, destinando-se não apenas a recolher uma prova perecível, como também a impedir que um condutor, que está sob a influência do álcool, conduza pondo em perigo, entre outros bens jurídicos, a vida e a integridade física próprias e as dos outros, mostra-se necessário e adequado à salvaguarda destes bens jurídicos e ao fim da

descoberta da verdade, visado pelo processo penal. Ao que acresce que o quadro legal que rege a matéria, na parte em que permite que os agentes de autoridade policial submetam, por sua iniciativa, os condutores ao teste de detecção de álcool, é de molde a garantir que a actividade policial, essencialmente preventiva, se desenvolva «com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos».

ACÓRDÃO N.º 320/95

DE 20 DE JUNHO DE 1995

Julga inconstitucional a norma do artigo 60.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro.

Processo: n.º 180/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Sem que com isso viole o direito que cada um tem de escolher a forma de actividade profissional que preferir (liberdade de escolha de profissão, consagrada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição), pode o legislador regulamentar o exercício de certas profissões, designadamente fazendo exigências que — como se diz naquele preceito constitucional — sejam impostas «pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade».
- II — Há, assim, profissões que, pela sua relevância social, só devem ser exercidas por quem possua especiais qualificações. E, mais do que isso, o interesse colectivo impõe que, no exercício das mesmas, os respectivos profissionais obedeçam a um estrito código deontológico.
- III — Para assegurar a defesa dos interesses públicos que a regulamentação de tais profissões postula, o Estado cria, por vezes, associações profissionais, a quem comete o encargo de organizar as respectivas profissões, controlando o ingresso nas mesmas, e o de garantir que os profissionais em causa exerçam o seu ofício, cumprindo um conjunto muito apertado de regras deontológicas, conferindo-lhes, para o efeito, diversos poderes de autoridade. Está-se, então, em presença de associações públicas.

Uma dessas associações profissionais é a Ordem dos Médicos Veterinários.
- IV — Do confronto do tipo legal de crime previsto no artigo 60.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, com o que prevê o artigo 400.º, n.º 2, do Código Penal, resulta que aquele fica preenchido com o tão-

só facto de alguém praticar, de modo profissional, actos médico-veterinários, sem estar inscrito na respectiva Ordem ou sem que essa inscrição se encontre em vigor; o crime previsto no artigo 400.º, n.º 2, a mais do que isso, requer que o respectivo agente, ainda que, tão-só pelo seu comportamento, faça crer que possui essa qualidade, que reúne as condições para o exercício da medicina veterinária, em termos de as pessoas se convencerem de que ele pode exercer legalmente tal profissão.

- V — Significa isto que o artigo 60.º, n.º 2, contém um tipo legal de crime diferenciado daquele para o qual remete (ou seja: diferenciado do artigo 400.º, n.º 2, do Código Penal). Em tal normativo, pois, define-se, autonomamente, um específico crime de usurpação de funções.
- VI — Ora, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República, apenas a Assembleia da República (ou o Governo por ela autorizado) podem legislar sobre a definição de crimes e penas, sendo que, na respectiva reserva, se inclui tanto a criminalização de condutas, como a sua descriminalização, e, mais especificamente, o poder de variar os elementos constitutivos do facto típico.
- V — No presente caso, porém, o Governo não estava parlamentarmente autorizado a definir este *específico crime* de usurpação de funções. Daí que tenha invadido a reserva de competência da Assembleia da República, constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 327/95

DE 22 DE JUNHO DE 1995

Desatende a questão prévia de não conhecimento do recurso, por ter ocorrido aplicação implícita da norma cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitou.

Processo: n.º 204/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Embora a formulação do acórdão recorrido possa suscitar dúvidas sobre se o Pleno da Secção do Contencioso Administrativo pretendia proferir um juízo de mérito sobre a questão de constitucionalidade ou, antes, abster-se de conhecer do objecto do recurso, a verdade é que, ao menos de um modo implícito, aquele acórdão considerou correctos — por não terem sido atacados de forma idónea — os juízos sobre a não inconstitucionalidade da norma impugnada pelo recorrente e aplicada pela decisão da primeira instância.
- II — Com efeito, analisado com cuidado o aresto recorrido e até o parecer do Ministério Público apresentado no recurso jurisdicional para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo, deve concluir-se que o Supremo Tribunal Administrativo considerou que não estava obrigado a reexaminar *ex professo* a decisão objecto de recurso jurisdicional por o recorrente não aduzir nova fundamentação crítica da tese nesta acolhida, *procedendo a um julgamento sumário de confirmação do acórdão recorrido*.
- III — Seja como for, *estando em causa uma questão de inconstitucionalidade considera-se que a mesma pode ser conhecida oficiosamente em recurso jurisdicional interposto no contencioso administrativo*, pelo que o acórdão em análise deve ser interpretado como uma confirmação do juízo de não inconstitucionalidade feita pela decisão que conheceu do objecto do recurso de anulação. Houve, assim, aplicação da norma impugnada pelo acórdão do Pleno da Secção.

- IV — Por razões de idêntica natureza — isto é, pela oportunidade de *conhecimento oficioso* da questão de constitucionalidade pelos tribunais de recurso — tem o Tribunal Constitucional considerado que a questão de constitucionalidade apenas suscitada no Tribunal de última instância não é uma questão nova relativamente à qual esteja vedado o conhecimento a este último, ainda que a mesma não figure nas conclusões da alegação.
- V — Importa, aliás, acentuar que, no caso *sub judicio*, o recorrente já havia suscitado a questão de inconstitucionalidade no tribunal recorrido e retomara a mesma no recurso jurisdicional (embora em termos tidos por pouco adequados, juízo sobre o qual este Tribunal carece de competência para se pronunciar).

ACÓRDÃO N.º 335/95

DE 22 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 808.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 156/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O direito de defesa do demandado é indiscutivelmente um direito de natureza processual que está ínsito no direito de acesso aos tribunais, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição. Quando este preceito estatui que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos, é manifesto que tanto abrange os demandantes que recorrerem aos tribunais para fazer valer as suas pretensões, como os demandados que ficam sujeitos à jurisdição do tribunal da causa e que têm o direito de se opor a tais pretensões.
- II — Em todas as tramitações de natureza declarativa que conduzem à emissão de um julgamento (*judicium*) por parte de um tribunal, tem de existir um debate ou discussão entre as partes contrapostas, demandante e demandado, havendo o processo jurídico adequado (*a due process of law* clause, da tradição anglo-americana) de garantir que cada uma dessas partes deva ser chamada a dizer de sua justiça (*audiatur et altera pars*). E esta exigência alarga-se a todas as outras tramitações processuais cíveis, salvo contadas excepções, mesmo nos processos executivos, em especial quando são deduzidas oposições à própria execução ou à penhora.
- III — No direito processual civil português, os actos de comunicação de actos processuais são detalhadamente regulados, com consagração de importantes garantias, mas o Código respectivo não exige em todos os casos uma comunicação pessoal ao visado feita através de oficial de justiça.

- IV — O disposto no artigo 808.º, n.º 3, do Código de Processo Civil acolhe uma solução intermédia entre o tratamento legal de revelia do demandado citado editalmente em processo declarativo e o regime acolhido em processo executivo em que não tenha de liquidar-se a obrigação exequenda, não obstante a inegável semelhança entre o processo declarativo e este preliminar também de natureza declarativa.
- V — No despacho recorrido, julgou-se que esse «meio caminho» era constitucionalmente ilegítimo, razão por que se desaplicou a norma e foi aplicado o disposto no artigo 784.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (por força de remissão do artigo 807.º, n.º 2, do mesmo diploma). Em termos práticos, não se considerou liquidado o pedido até que viesse a proceder-se a julgamento.
- VI — Não parece porém, que tal juízo deva manter-se, atenta a integração do procedimento liminar de execução no processo executivo e a existência das salvaguardas próprias deste, nomeadamente as constantes dos artigos 909.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 921.º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO N.º 336/95

DE 22 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 168.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Processo: n.º 643/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional pode conhecer em fiscalização concreta das questões de constitucionalidade imputadas pelo recorrente a uma interpretação de uma dada norma jurídica aplicada na decisão recorrida e que aquele considere violadora de norma ou princípio constitucional.
- II — Fora do âmbito do processo penal, a Constituição impõe tão somente que o legislador assegure, sem restrições, o acesso a um grau de jurisdição como garantia mínima de acesso aos tribunais.
- III — A liberdade de conformação de que goza o legislador quanto à determinação dos casos em que são admissíveis recursos, e dos requisitos correspondentes, em domínios como o direito civil, laboral e administrativo, não lhe permite estabelecer limitações arbitrárias ao direito ao recurso em determinados processos, impondo um regime de desfavor, não legitimado por justificação objectiva plausível, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade.
- IV — A determinação da igualdade ou desigualdade das situações exige uma prévia definição do elemento comum que, retirado do conjunto dos termos da comparação, permite que se estabeleça um juízo de igualdade.
- V — A desadequação ou desproporção da regulamentação legal à situação de facto que pretende regular é índice decisivo de distinção arbitrária e discriminatória estabelecida pelo legislador, mas a proibição do arbítrio não exclui a existência de outros casos em que seja contrariado o princípio

da igualdade, relativamente aos quais se deverá então exigir um fundamento material para o regime instituído.

- VI — Para se poder reconhecer um fundamento material ao desigual tratamento jurídico de situações essencialmente iguais, deve apurar-se se a distinção prossegue um fim legítimo, se é adequada e necessária para realizar tal fim e se mantém uma relação de equitativa adequação com o valor que subjaz ao fim visado.
- VII — A separação estabelecida por imposição constitucional entre a magistratura judicial e o Ministério Público, que compreende a separação dos respectivos corpos profissionais e a autonomia das respectivas carreiras, as quais estão submetidas a princípios constitucionais diversos, leva a concluir que se não está perante situações que entronquem num ponto comum que possa servir de parâmetro comparativo.
- VIII — Os órgãos de cúpula dessas carreiras e as deliberações neles tomadas não podem ser colocados na mesma posição para efeitos de imposição da mesma solução legislativa quanto aos graus de recurso a interpor daquelas.
- IX — A previsão de um único grau de recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura não constitui uma violação do espaço de vinculação do legislador que pode reconhecer-se na consagração de dois graus de recurso quanto às deliberações do Conselho Superior do Ministério Público.
- X — Não está afectada de inconstitucionalidade a norma que não permite recurso, para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, das decisões sobre impugnação de decisões do Conselho Superior da Magistratura, proferidas em secção, dado que não há igualdade de situações que imponha uma tutela legislativa similar para os recursos de decisões sobre impugnação de deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, proferidas em secção pelo Supremo Tribunal Administrativo, acrescentando que, caso se pudesse admitir tal similitude de situações, haveria fundamento material bastante para a diferenciação dos regimes correspondentes.

ACÓRDÃO N.º 337/95

DE 22 DE JUNHO DE 1995

Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil na parte em que atribui aos tribunais competência para, através de assentos, fixar doutrina com força obrigatória geral.

Processo: n.º 163/90.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O Acórdão n.º 810/93 tirado em plenário nos termos do artigo 79.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, e anterior ao início de funções da ora relatora, estabeleceu doutrina orientadora para a jurisprudência do Tribunal, ainda que sem força obrigatória geral.
- II — No caso dos autos, a doutrina do Assento de 24 de Janeiro de 1990 foi aplicada pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça. Neste contexto, vale seguramente o juízo de inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Código Civil formulado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, enquanto apoiado nos fundamentos que permitiram concluir que a norma atributiva de força obrigatória geral aos assentos conflitua com o princípio da tipicidade dos actos legislativos estabelecido no artigo 115.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 338/95

DE 22 DE JUNHO DE 1995

Julga inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, na parte em que negam ao peticionário do direito de asilo o apoio judiciário, na modalidade de concessão de patrocínio judiciário, para impugnar contenciosamente o acto administrativo de recusa de admissão do pedido de asilo.

Processo: n.º 537/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — As normas constantes do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, negam o apoio judiciário, na modalidade de concessão de patrocínio judiciário oficioso, ao peticionário do direito de asilo que pretenda impugnar contenciosamente o acto administrativo que lho denegou.
- II — Ora, prevendo o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 70/93, de 29 de Setembro, a possibilidade de impugnação contenciosa do despacho ministerial que haja recusado a admissão do pedido de asilo, é incompreensível a ausência da correlativa atribuição dos respectivos meios instrumentais nos casos em que os peticionários se encontrem em situação de carência económica.
- III — O princípio do tratamento nacional dos estrangeiros e apátridas que se encontrem em Portugal consagrado no n.º 1 do artigo 15.º da Constituição estipula que tais estrangeiros e apátridas gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português. As normas desaplicadas nestes autos discriminam as pessoas em situação de carência económica, atingindo a consistência prática do direito ao recurso contencioso, enquanto meio de acesso à justiça administrativa.

- IV — Acresce que o direito de acesso ao direito e aos tribunais é elemento integrante do princípio constitucional da igualdade.
- V — Por outro lado, negar ao peticionário de estatuto de refugiado o direito ao recurso contencioso equivale a negar-lhe a tutela judicial efectiva para defesa de um direito subjectivo fundamental que é o direito de asilo, violando-se o disposto no n.º 1 do artigo 20.º conjugado com o n.º 4 do artigo 268.º, ambos da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 353/95

DE 26 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro, na parte em que introduziu a nova redacção do n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Imprensa, apenas no que toca ao prazo de interposição de recurso de decisão de primeira instância no processo por crimes previstos naquela lei.

Processo: n.º 329/94.

1ª Secção

Recorrente: Instituto das Comunicações de Portugal.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A partir do Decreto-Lei n.º 377/88, o n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Imprensa mantém como prazo de interposição de recurso da decisão de primeira instância no processo por crimes previstos na Lei de Imprensa o de cinco dias, metade do prazo-regra de interposição do recurso constante do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; o legislador autorizado pretendeu assim manter intocado o aludido prazo de interposição do recurso.
- II — A única diferença substancial decorre da modificação de tramitação dos recursos no novo Código de Processo Penal em que a motivação do recurso (correspondente às antigas alegações) tem de acompanhar o requerimento de interposição ou, pelo menos, ser apresentada no prazo de interposição do recurso.
- III — A interpretação acolhida pelo legislador autorizado dos artigos 2.º e 3.º da lei de autorização legislativa, no sentido de se manter o prazo de interposição do recurso, embora seja desconsiderado o ganho de tempo decorrente de alteração de tramitação do recurso unitário, não é abusiva, nem excede os limites da autorização.
- IV — Não há inovação, mas manutenção de um prazo decorrente da lei anterior, sendo o sentido da lei de autorização respeitado pelo legislador autorizado.

- V — A manutenção do prazo de 5 dias para interposição de recurso e apresentação da respectiva motivação, não viola o princípio da igualdade, pois a repressão penal dos crimes de abuso de liberdade de imprensa exige soluções de especial celeridade, dada a urgência da reparação dos prejuízos causados, e da rápida decisão sobre se o crime foi ou não cometido, de modo a acautelar uma ponderação das exigências da tutela da honra e da manutenção da liberdade de imprensa num Estado democrático. Existe fundamento material bastante para criar uma tramitação processual especial e mais célere, relativamente à tramitação do processo penal comum.
- VI — O referido prazo de 5 dias para interpor o recurso e motivar as razões de interposição também não viola o princípio da proporcionalidade, pois, sendo embora um prazo bastante curto, mesmo assim não torna inexecutável o eficaz patrocínio do ofendido ou do arguido, nem torna intoleravelmente difícil o exercício desse patrocínio.

ACÓRDÃO N.º 375/95

DE 27 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, relativas à providência da injunção.

Processo: n.º 113/95.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A criação de um procedimento destinado a conferir exequibilidade a certas pretensões creditícias cíveis é matéria de natureza processual civil, sendo o Governo competente para legislar em tal domínio. Não pode falar-se em matéria de organização e competência dos tribunais, visto que se trata de organizar uma fase pré-processual de notificação que pode levar à criação de um título executivo especial, baseado na confissão ficta do notificado. No caso concreto, porém, nem houve criação desse título executivo.
- II — De facto, só no processo do Tribunal Constitucional e no processo criminal existe uma reserva de competência legislativa da Assembleia da República, absoluta no primeiro caso e relativa do segundo. No que toca ao processo respeitante ao ilícito de mera ordenação social, apenas o respectivo regime geral é da competência reservada relativa do mesmo órgão parlamentar.
- III — Por outro lado, não pode dizer-se que se trate de matéria de direitos, liberdades e garantias a concessão de exequibilidade a certas pretensões creditícias baseadas na confissão ficta do devedor, sob pena de se entender que qualquer solução processual de atribuição de efeitos cominatórios à revelia de um demandado só pode ser criada pela Assembleia da República ou pelo Governo, mediante autorização legislativa daquela Assembleia.
- IV — A apresentação do processo à distribuição (uma vez frustrada a notificação da injunção) não pode qualificar-se como acto de natureza materialmente jurisdicional que caiba na competência do juiz.

V — As normas em causa não implicam qualquer composição de conflitos de interesses entre requerente e requerido, a qual será feita pelo juiz, depois de ordenada a citação da requerida, seguindo-se a tramitação estabelecida para o processo sumaríssimo.

ACÓRDÃO N.º 393/95

DE 27 DE JUNHO DE 1995

Não julga organicamente inconstitucional o n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Imprensa, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro.

Processo: n.º 508/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Com a autorização legislativa concedida pela Assembleia da República ao Governo para aprovar o Código de Processo Penal vigente, ficou o executivo habilitado igualmente a adoptar, dentro de determinadas condições, «[...] as providências necessárias à introdução das adaptações exigidas pela entrada em vigor do novo regime processual penal em legislação deste dependente ou com este conexas, designadamente a respeitante a custas e, na parte aplicável, à Lei de Imprensa».
- II — A inconstitucionalidade invocada pelos recorrentes resultaria da não previsão na autorização da Assembleia da República, ou seja, no texto da Lei n.º 88/88, de qualquer redução de prazos relativamente aos estabelecidos no processo penal comum. Tal como resulta do Acórdão n.º 163/93, não oferece dúvida que, «literalmente interpretada [...] a lei delegante não se mostra, a este respeito, inequívoca». Não contendo, como não contém, a expressa referência à introdução no texto do artigo 52.º (cuja alteração autoriza) de uma disposição de encurtamento como situado fora da previsão do legislador delegante.
- III — Não colocando o relacionamento entre a lei de autorização e a lei autorizada problemas interpretativos substancialmente diversos dos suscitados por quaisquer outras normas, não deixa de ser verdade que, na procura do conteúdo da autorização, como primeiro passo na apreciação do comportamento do legislador autorizado, o recurso ao chamado argumento interpretativo genético, que é de alguma forma o argumento histórico, assume (pode frequentemente assumir) especial importância.

- IV — Não se trata aqui, de modo algum, de substituir a determinação do sentido de uma norma pela determinação da vontade do legislador. Trata-se apenas de determinar o que cabe no quadro dos princípios básicos estabelecidos na lei de autorização e, assim, determinar aquilo que podia ser feito pelo legislador autorizado.
- V — Sendo inequívoco o anúncio de que a modificação do artigo 52.º incluiria o encurtamento geral de prazos, há que assumir a conclusão de que o Parlamento sabia que os termos do texto da proposta de lei fixavam um quadro de alterações que pressupunha a redução de prazos.
- VI — Aprovado precisamente esse texto, é seguro que podemos concluir que o encurtamento levado a cabo pela lei autorizada não estava fora do quadro geral de alterações aprovado pela Assembleia da República ou, por outras palavras, que as expectativas do Parlamento quanto à lei autorizada não foram iludidas.

ACÓRDÃO N.º 394/95

DE 27 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, relativa à oposição da fórmula executória no processo de injunção.

Processo: n.º 460/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Na actividade do secretário judicial consistente na oposição da fórmula executória a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, não se depara qualquer modo ou forma de composição ou resolução de um conflito ou litígio entre credor (requerente da «injunção») e devedor (requerido nessa providência) por recurso a critérios constantes de normas jurídicas já existentes, tendo por finalidade alcançar a paz jurídica e a realização da justiça.
- II — A recusa de oposição da fórmula executória pelo secretário judicial (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 404/93) não visa a resolução de uma questão de direito iluminado pelo intuito de compor determinado litígio.
- III — Os casos em que o Decreto-Lei n.º 404/93 permite a recusa da oposição da fórmula executória resumem-se aos de mera constatação da manifesta irregularidade formal ou, se se quiser, procedimental, do requerimento da providência, nada tendo, por isso, que ver com possíveis vícios de natureza substantiva.
- IV — De todo o modo, sempre ao requerente é facultada a reclamação para o juiz da recusa de oposição da fórmula executória derivada da consideração de, no caso, se estar perante irregularidades formais, o que significa, ao fim e ao resto, que àquela entidade cabe, nesse particular, a última palavra.

ACÓRDÃO N.º 402/95

DE 27 DE JUNHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 351.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, em caso de recurso do despacho de pronúncia, a segunda instância pode agravar a qualificação jurídico-penal dos factos já constantes da acusação e da pronúncia, mesmo quando o recurso é interposto só pelo arguido e no interesse da sua defesa.

Processo: n.º 123/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A estrutura acusatória do processo penal traduz-se, no plano metodológico, nomeadamente, na separação do processo nas fases de acusação e julgamento, no plano orgânico, na direcção de cada uma dessas etapas por uma entidade distinta (o que significa diferenciação entre as entidades incumbidas da acusação e do julgamento) e, no plano cognitivo, na delimitação do objecto da acusação pelos factos apurados até à acusação, e na delimitação do objecto do julgamento pelos factos nela descritos (o que significa que a acusação só pode incidir sobre elementos obtidos durante a instrução — ou durante o inquérito, se não tiver havido instrução — e constantes dos respectivos autos, e que o julgamento só pode incidir sobre os factos descritos na acusação).
- II — Também o princípio do contraditório (*audiatur et altera pars*), enquadrado sistematicamente pelo legislador constitucional entre as garantias de defesa, assenta no direito de defesa. Este direito é, desde logo, e antes de tudo, um direito a ser ouvido: segundo tal princípio, nenhuma decisão pode ser tomada contra o arguido sem que este tenha tido a possibilidade de discuti-la, e isto em condições de plena liberdade e igualdade com os restantes actores processuais, designadamente o Ministério Público, que é o titular da acção penal.
- III — Independentemente da qualificação jurídica feita na pronúncia, se os factos que permitem a nova incriminação já constarem da acusação e da

pronúncia, nada impedirá que o tribunal de julgamento opte por essa nova incriminação se os vier a julgar provados.

- IV — Há, todavia, uma ressalva a fazer a estes poderes de convolução: como se demonstrou no Acórdão n.º 173/92, uma norma deste tipo será inconstitucional quando interpretada no sentido de que permite tal convolução sem que o arguido seja prevenido da nova qualificação e sem que se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa, nos casos em que a nova qualificação possa conduzir a uma condenação em pena mais grave.
- V — Mas, desde que o arguido seja prevenido da nova qualificação, e desde que se dê, quanto a ela, oportunidade de defesa, o tribunal de julgamento poderá optar por qualificar os factos apurados como integrando co-autoria moral em crime de corrupção activa — se os elementos integradores desta qualificação já constarem da acusação deduzida pelo Ministério Público e se se provarem em julgamento.
- VI — Portanto, a qualificação agora apontada pelo tribunal a quo em nada constitui uma agravação da posição processual penal do recorrente, quando se considere o processo na sua globalidade. Pelo contrário, na medida em que ficou desde já precavido contra a possibilidade dessa convolução, ficaram melhor asseguradas as suas garantias de defesa e ficou melhor respeitado o princípio do contraditório.
- VII — Não se pode, pois, falar aqui numa agravação da posição do recorrente, no recurso que ele interpôs no seu interesse. É muito menos numa *reformatio in peius*, que apenas é proibida em relação à sentença final, e nunca em relação a um despacho que delimita o *thema probandum*, como é o despacho de pronúncia.

ACÓRDÃO N.º 410/95

DE 28 DE JUNHO DE 1995

Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 251/89, de 1 de Julho, interpretado no sentido de não salvaguardar o benefício fiscal que o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro, concedia aos sócios das cooperativas de habitação económica, adquirido antes de 31 de Dezembro de 1988.

Processo: n.º 248/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Este Tribunal já decidiu que a Constituição não acolheu, como princípio geral, a proibição de leis fiscais retroactivas: a irretroactividade da lei fiscal — para além de se não achar expressamente consagrada no texto constitucional — não pode extrair-se do princípio da legalidade tributária (consagrado no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição), nem tão-pouco vai implicado, necessariamente, de forma absoluta, no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Lei Fundamental.
- II — Como se escreveu no Acórdão n.º 66/84, o princípio da protecção da confiança, ínsito na ideia de Estado de Direito democrático, só exclui a possibilidade de leis fiscais retroactivas, «quando se esteja perante uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos contribuintes».
- III — A norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, interpretada por forma a aplicar-se às situações já constituídas sem respeitar o direito ao benefício fiscal concedido pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro, viola a confiança dos cidadãos que investiram em cooperativas de habitação económica, de forma inadmissível e arbitrária. Contém aquela norma uma retroactividade intolerável — e, por isso mesmo, constitucionalmente inadmissível.

IV — Na verdade, sendo o benefício fiscal concedido pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 737-A/74 de carácter temporário, pois que valia, no máximo, durante três anos contados daquele em que se efectuou a entrada do capital, aos investidores não ocorreria que o regime legal pudesse ser modificado em termos de lhes ser retirado um tal benefício — ou, se se quiser, sem respeitar o direito que a ele haviam adquirido, não se descortinando razões de interesse público que, no caso, sejam capazes de prevalecer sobre o valor da segurança jurídica.

ACÓRDÃO N.º 417/95

DE 4 DE JULHO DE 1995

Julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição.

Processo: n.º 374/94.

Plenário

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A decisão do Tribunal Constitucional, que revogou o despacho de indeferimento do requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso, o que significa que, sendo a norma erigida nessa decisão como norma aplicada pelo tribunal *a quo* a do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, o acórdão fez caso julgado quanto à admissibilidade do recurso e quanto ao seu objecto, pelo que não se pode tomar conhecimento do recurso quanto a uma invocada inconstitucionalidade do artigo 21.º, alínea c), do mesmo diploma.
- II — Nem no plano literal, nem no plano teleológico, se pode extrair do texto constitucional que o legislador constitucional tenha estabelecido qualquer condicionalismo, no sentido de condição legal, que tornasse possível a extradição para países onde existisse a possibilidade de aplicação de pena de morte, que, depois de ser aplicada, viesse a ser substituída por uma pena de outro tipo.
- III — O Tribunal Constitucional tem afirmado, por diversas vezes, que, quando esteja em causa a inconstitucionalidade material de uma norma, o parâmetro constitucional a ter em conta é o texto constitucional vigente no momento da aplicação da norma que é questionada, donde resulta que, no caso dos autos, tendo a aplicação da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ocorrido depois da entrada em vigor da Constituição de 1976, com as alterações introduzidas pela revisão de 1989, é a este texto que temos de nos ater.

- IV — À luz do artigo 33.º, n.º 3, da Constituição, a extradição só é consentida quando, segundo o direito interno do Estado requerente, a pena susceptível de, em concreto, ser aplicada ou já aplicada ao caso não seja a pena de morte.
- V — Na verdade, só então não corre perigo o direito à vida do extraditando, sendo justamente este direito o que se pretende tutelar com aquela proibição de extradição, quando ao crime corresponda aquela pena de morte.
- VI — A expressão «segundo o direito de Estado requisitante», usada no n.º 3 do artigo 33.º, tem de entender-se como sendo o direito internamente vinculante desse Estado, constituído, tão-só, pelo respectivo corpo de normas penais, de que conste a possibilidade abstracta da pena de morte, e por quaisquer mecanismos — e só eles — que se inscrevam vinculativamente no direito e processo criminais, ainda que decorrentes do direito constitucional ou do direito jurisprudencial do Estado requisitante, dos quais resulte que a pena de morte não será devida no caso concreto, porque nunca poderá ser aplicada.
- VII — A norma do referido artigo 4.º, n.º 1, alínea a), enquanto prevê a possibilidade da extradição ser concedida havendo garantia da substituição da pena de morte, viola as normas dos artigos 24.º, n.º 2, e 33.º, n.º 3, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 426/95

DE 6 DE JULHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/83, de 14 de Abril de 1983; e julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.

Processo: n.º 157/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de se haver concluído pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Código Civil não invalida que deva também conhecer-se da questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 503.º, n.º 3, do mesmo Código, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1983.

É que, já para além da específica vinculação derivada do instituto dos assentos, importa averiguar se o sentido material ali conferido àquela norma dispõe de legitimidade constitucional.

- II — O âmbito da presunção de culpa constante do n.º 3 do artigo 503.º foi durante algum tempo objecto de debate doutrinal e jurisprudencial em termos de se saber se tal presunção vigorava apenas no domínio da responsabilidade objectiva do dono ou utilizador do veículo e nas relações entre este e o condutor (comissário) ou se abrangia também as relações entre o condutor por conta de outrem e o lesado, cobrindo, assim, toda a área da responsabilidade civil proveniente dos acidentes de viação.

- III — O conflito jurisprudencial veio a ser dirimido pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1983, no qual, aderindo-se ao sentido mais amplo do conceito, foi estabelecida a seguinte doutrina normativa:

A primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem pelos

danos que causar, aplicável nas relações entre ele como lesante e o titular ou titulares do direito a indemnização.

- IV — Estabelece-se, assim, quanto ao regime do ónus da prova, uma diferente formulação: quando o veículo é conduzido pelo comissário, ocorrendo acidente que cause dano a terceiro, presume-se que a culpa lhe pertence; ao contrário, sendo o veículo conduzido pelo próprio dono, é ao lesado, requerente da indemnização, que compete, nos termos do artigo 487.º, n.º 1, do Código Civil, fazer prova de que àquele cabe a culpa do acidente.
- V — A caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensiva do princípio da igualdade, dependerá, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.

No caso em apreço, e tal como já foi decidido por este Tribunal, deve dizer-se que a distinção estabelecida pela norma sub judicio em desfavor do comissário-condutor não se apresenta como arbitrária, irrazoável ou desprovida de fundamento material.

ACÓRDÃO N.º 427/95

DE 6 DE JULHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho, relativa aos aditivos alimentares.

Processo: n.º 245/95.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Uma portaria que, por remissão de uma norma incriminadora, apenas executa o conteúdo normativo da norma remissiva, não formulando um critério autónomo, não pode ser considerada como regulamento integrativo *praeter legem*.
- II — O princípio da legalidade atinge nuclearmente a norma incriminadora, não contemplando com o mesmo rigor as delimitações negativas ou excepções à incriminação.
- III — A subtracção à reserva de lei da mera enumeração dos aditivos admissíveis nos géneros alimentícios, procedendo a norma incriminadora remissiva à indicação da orientação que deve ser seguida para se agir segundo o Direito, não deixa a descoberto qualquer elemento essencial para a compreensão da conduta proibida ou para o controlo democrático da incriminação.

ACÓRDÃO N.º 429/95

DE 6 DE JULHO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 343.º, n.º 4, conjugado com o artigo 120.º, ambos do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a nulidade expressamente prevista no referido n.º 4 é sanável se arguida até ao termo da audiência.

Processo: n.º 520/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Com o direito de presença do arguido na audiência de julgamento em processo penal pretende-se conceder-lhe todas as possibilidades de tomar posição sobre o material probatório que contra ele possa vir a ser aduzido, sendo que, existindo vários arguidos, a audiência em separado de cada um deles constitui uma limitação a esse direito, que se funda nos prejuízos que poderiam advir para o apuramento da verdade material se, no caso, aos depoimentos de um arguido pudessem assistir os restantes.
- II — O direito de defesa de cada um dos co-arguidos pode ser afectado pelo facto de o presidente do tribunal não ter informado os arguidos do que se tenha passado na audiência durante a sua ausência, logo que todos os arguidos a ela regressarem.
- III — O direito de defesa e o direito ao contraditório está, no entanto, garantido pela cominação legal de uma nulidade cujo prazo de invocação dura tanto tempo quanto o tempo que durar a audiência.
- IV — Para além do dever de diligência do arguido e de boa fé processual, que são outros valores relevantes ao lado do direito à defesa, a imposição ao interessado da arguição da nulidade referida dentro de um prazo razoável não implica um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido, nem se poderá falar neste caso verdadeiramente de um encurtamento, dado que o direito ao contraditório apenas necessita, neste caso, para se desenvolver de pleno, que a nulidade seja deduzida atempadamente.

V — A norma que exige que a nulidade referida seja aduzida até ao fim da audiência não prejudica, assim, o direito dos arguidos de se pronunciarem sobre todos os factos, meios de prova, razões ou argumentos carreados para a audiência de julgamento, e dá-lhes a possibilidade de participarem na formação da decisão.

ACÓRDÃO N.º 443/95

DE 6 DE JULHO DE 1995

Julga inconstitucional a norma do § 5.º do artigo 571.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que dispõe que, se o réu não comparecer ao julgamento, se procederá ao julgamento à sua revelia como se estivesse presente.

Processo: n.º 54/95.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — No domínio do Código de Processo Penal de 1929, a doutrina portuguesa e a jurisprudência da Comissão Constitucional sustentavam que só estavam asseguradas todas as garantias de defesa do réu se este estivesse presente no julgamento penal; o Tribunal Constitucional, à luz deste entendimento que manteve em diversos acórdãos, julgou inconstitucional a norma do artigo 394.º, n.º 3, do Código de Justiça Militar e a norma do artigo 566.º do Código de Processo Penal.

- II — Os fundamentos que levaram este Tribunal a considerar tais normas inconstitucionais aplicam-se inteiramente à norma constante da 1.ª parte do § 5.º do artigo 571.º do Código de Processo Penal de 1929, norma desaplicada nos presentes autos, pois que se trata de situações similares, não sendo suficiente para afastar aquele juízo de inconstitucionalidade o facto de a não comparência do réu ocorrer num segundo julgamento, após um primeiro realizado à revelia.

ACÓRDÃO N.º 454/95

DE 11 DE JULHO DE 1995

Não julga inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, relativo ao exercício de funções públicas no território de Macau.

Processo: n.º 839/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — É pacífica na jurisprudência do Tribunal Constitucional a aceitação da sua competência para conhecer de recursos de constitucionalidade, em fiscalização concreta, interpostos de decisões dos tribunais de Macau, bem como de reclamações previstas no artigo 76.º, n.º 4, da Lei deste Tribunal.
- II — A competência do Tribunal Constitucional para apreciar eventuais desconformidades entre a Lei Fundamental do Território de Macau, ou seja, o seu Estatuto Orgânico e a legislação ordinária no mesmo aplicável, isto é, casos de inconstitucionalidade, decorre do próprio Estatuto Orgânico, muito embora nesse Estatuto se preveja a atribuição de competências ao Tribunal Constitucional para fiscalização não só da constitucionalidade como também para fiscalização da legalidade, em casos de valor reforçado de certos diplomas.
- III — O pessoal recrutado na República Portuguesa não carece de ter a qualidade de funcionário público da República ou das autarquias locais, podendo exercer funções em Macau em regime de comissão de serviço, em regime de contrato além do quadro e, excepcionalmente, assalariamento ou ainda em regime de contrato individual de trabalho.
- IV — Relativamente ao artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M, não está em causa directamente o regime geral da função pública de Macau, mas antes o regime jurídico do pessoal recrutado no exterior, que é uma matéria de natureza particular, que não tem a ver nem com o regime geral da punição das infracções disciplinares, nem com as bases gerais do regime jurídico da administração local, nem com as bases do regime da administração pública

do território, nem com a criação de novas categorias ou designações funcionais, alteração das tabelas que definam aquelas categorias e fixação dos vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal dos quadros, pelo que não ocorre inconstitucionalidade orgânica, cabendo o diploma em que se encontra a norma desaplicada na competência do Governador.

- V — O facto de se admitir a possibilidade de os funcionários aposentados, em licença de longa ou curta duração, ou situação equiparada, da função pública da República poderem servir na Administração Pública de Macau e chegarem mesmo a posição de direcção e chefia, ao passo que os funcionários locais, na exclusiva situação de aposentados, só poderem prestar serviço em regime de assalariamento, não viola o princípio da igualdade, nomeadamente na sua vertente de igualdade de acesso à função pública.
- VI — O princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas.
- VII — As necessidades da Administração Pública de Macau de recrutamento no exterior de pessoal especialmente qualificado, quando não haja possibilidade de as satisfazer localmente, apontam para uma situação particular que admite um regime distinto do geral, que não seja arbitrário. Se é possível à Administração Pública do Território recrutar pessoas não vinculadas à função pública da República de outro país, não se vê por que haveriam de ser discriminados os que se acham já aposentados ou estão em situações de licença de curta ou longa duração, ou de licença ilimitada, embora mantendo um vínculo mais ou menos ténue com o funcionalismo público em causa.

ACÓRDÃO N.º 474/95

DE 17 DE AGOSTO DE 1995

Julga inconstitucional a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, quando interpretada de modo a não proibir a extradição por casos em que seja juridicamente possível a aplicação da pena de prisão perpétua, embora não seja previsível a sua aplicação, por terem sido dadas garantias nesse sentido pelo Estado requisitante.

Processo: n.º 518/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O objecto do presente recurso circunscreve-se à questão da inconstitucionalidade da norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/91 enquanto interpretada no sentido de não proibir a extradição nos casos em que, embora os factos que a fundamentam sejam puníveis com prisão perpétua de acordo com a moldura penal abstrata prevista na lei, for previsível (ou certa) a sua não aplicação no caso concreto.
- II — Exclui-se, assim, do objecto do recurso a questão da inconstitucionalidade da mesma norma, quando interpretada no sentido de não proibir a extradição nos casos em que os factos a que ela respeita tenham já sido objecto de julgamento noutra país (violação do ne bis in idem), por a inconstitucionalidade desse arco normativo nunca ter sido questionada pelo recorrente e por esse mesmo segmento normativo não ter sido verdadeiramente aplicado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que não reconheceu a existência de identidade fáctica entre o processo pendente nos Estados Unidos e o processo já julgado no Brasil.
- III — Contudo, importa determinar de forma ainda mais precisa o exacto segmento normativo que se tem de apreciar.

Com efeito, da jurisprudência fixada no Acórdão n.º 417/95, resulta que a norma em apreço só será inconstitucional na medida em que permite a extradição por casos em que a aplicação da pena de morte (ou de prisão perpétua) é legalmente possível, embora não previsível, designadamente

em função das garantias transmitidas pelo Estado requerente; mas já não será inconstitucional na medida em que permite a extradição, se for certa a não aplicação dessas penas, não obstante elas serem em princípio aplicáveis ao caso, por tal já não ser juridicamente possível. Há, pois, que averiguar se foi aplicado, *in casu*, o primeiro ou o segundo segmento normativo.

- IV — Da análise da documentação junta aos autos, designadamente na sequência do despacho do relator proferido após a prolação do Acórdão n.º 417/95, ressalta com evidência que se encontram prestadas garantias de que, no caso, não será pedida pela acusação a aplicação da pena de prisão perpétua e, bem assim, que não é comum em casos idênticos a aplicação dessa mesma pena. Mais: embora a pronúncia efectuada pelo júri de instrução indicie a prática do crime punível com prisão perpétua, o juiz emitiu ordem de julgamento por crime punível com multa e prisão até 20 anos. Tudo conduz a que se deva considerar improvável a aplicação da pena de prisão perpétua.
- V — No entanto, não se pode concluir que o segmento normativo aplicado no caso dos autos seja o referente à não proibição da extradição quando seja certa a não aplicação da pena de prisão perpétua, por ser juridicamente impossível essa mesma aplicação.
- VI — Assim sendo, não se pode afirmar que ao crime não corresponde a pena de prisão perpétua, «segundo o direito do Estado requisitante», atribuindo-se a esta última expressão o sentido que lhe foi fixado no já citado Acórdão n.º 417/95.
- VII — Embora o artigo 33.º, n.º 3, da Constituição apenas refira expressamente a proibição de extradição «por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante», da conjugação do disposto no artigo 30.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental com os princípios da universalidade, da igualdade e da equiparação dos estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal, em matéria de direitos, tem-se retirado a conclusão de que também se encontra constitucionalmente vedada a extradição, quando ao crime corresponda a pena de prisão perpétua.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 345/95

DE 26 DE JUNHO DE 1995

Desatende reclamação de despacho da relatora que não admitiu, por extemporaneidade, a prática de acto processual após o terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo legal, em que era invocado o justo impedimento.

Processo: n.º 30/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Só consubstancia «justo impedimento», para o efeito do n.º 4 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, o evento ocorrido no decurso do prazo peremptório, e já não ocorrido no período suplementar de três dias, previsto no n.º 5 do mesmo preceito legal.

- II — Um atestado médico que declara que o mandatário do recorrente se encontrou doente, por período indeterminado, que abrangeu a parte da tarde de um dia entre as 12 e as 15 horas, não faz prova da impossibilidade de praticar o acto fora de prazo.

ACÓRDÃO N.º 347/95

DE 26 DE JUNHO DE 1995

Desatende reclamação contra despacho do relator que indeferiu a remessa do processo ao Supremo Tribunal de Justiça.

Processo: n.º 395/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Em recurso de constitucionalidade, o poder de cognição do Tribunal Constitucional esgota-se após o proferimento do acórdão, pelo que a eventual existência de factos supervenientes conexions com a matéria da causa não legitima nem justifica a suspensão da instância de recurso e a remessa dos autos ao tribunal recorrido.

- II — Todavia, nada impede que o reclamante possa levantar perante o tribunal recorrido as questões relativas aos factos que tem por supervenientes, logo que os autos, encerrada a instância constitucional, sejam remetidos àquele tribunal.

**ACÓRDÃOS
DO 2.º QUADRIMESTRE DE 1995
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 228/95, de 10 de Maio de 1995 (Plenário): Decide sobrestar, por agora, na tomada de qualquer decisão sobre a apreciação das contas dos partidos políticos, relativas ao ano de 1994, e determinar que os autos fiquem a aguardar a conclusão do processo legislativo sobre a matéria, até ao termo do período normal de funcionamento da Assembleia da República, ou da sua eventual prorrogação.

Acórdão n.º 229/95, de 16 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 207.º do Código de Justiça Militar, enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime de ofensas corporais culposas cometidas por militares em acto de serviço e que sejam causadas por desrespeito de norma de direito estradal.

Acórdão n.º 230/95, de 16 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 262/93.

Acórdãos n.ºs 231/95 a 233/95, de 16 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 163/95.

Acórdãos n.ºs 234/95 a 236/95, de 16 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, relativo à condução de veículos sob influência de álcool.

Acórdão n.º 237/95, de 16 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, relativo à condução de veículos sob influência de álcool.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Julho de 1995.)

Acórdão n.º 239/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por o acórdão recorrido não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionais.

Acórdão n.º 240/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 241/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 242/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Junho de 1995.)

Acórdão n.º 243/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma da alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, com o sentido ou na dimensão que o recorrente considerou inconstitucional.

Acórdão n.º 244/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Junho de 1995.)

Acórdão n.º 245/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 246/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 274/90.

Acórdão n.º 247/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 234/93 e 635/94.

Acórdão n.º 248/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 158/95.

Acórdão n.º 249/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 163/95 e 164/95.

Acórdão n.º 250/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 329/94.

Acórdão n.º 251/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 151/94 e 198/95.

Acórdão n.º 252/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 631/94 e 8/95.

Acórdão n.º 253/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 254/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 178/92, 209/90 e 132/92.

Acórdão n.º 255/95, de 17 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 256/95, de 25 de Maio de 1995 (Plenário): Defere o requerido e determina a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do Partido Português das Regiões.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Junho de 1995.)

Acórdão n.º 257/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação do despacho que não admitiu o recurso — interposto ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional — por não estar em causa qualquer confronto entre norma de direito interno e norma de direito internacional e por — a admitir-se a fundamentação do recurso na alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo 70.º —, não ter havido inobservância do decidido no Acórdão n.º 401/91.

Acórdão n.º 258/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter satisfeito todos os elementos previstos no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 259/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado válida e adequadamente a questão de constitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 260/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 261/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma em causa com fundamento em inconstitucionalidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Julho de 1995.)

Acórdão n.º 262/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 209/95.

Acórdão n.º 263/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95.

Acórdão n.º 264/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 265/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Julho de 1995.)

Acórdão n.º 266/95, de 30 de Maio de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 272/95, de 31 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 273/95, de 31 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma na interpretação questionada.

Acórdão n.º 274/95, de 31 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 275/95, de 31 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 276/95, de 31 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 322/93.

Acórdão n.º 277/95, de 31 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 163/95.

Acórdão n.º 280/95, de 31 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 494/94 e 516/94.

Acórdão n.º 281/95, de 31 de Maio de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 283/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por, durante o processo, não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 284/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdãos n.ºs 285/95 a 288/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 494/94, 516/94 e 578/94.

Acórdãos n.ºs 289/95 a 291/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, relativo à condução de veículos sob influência de álcool.

Acórdãos n.ºs 292/95 e 293/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, relativo à condução de veículos sob influência de álcool.

Acórdão n.º 294/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, relativa à representação das instituições de previdência ou de segurança social nos tribunais tributários pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 295/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os

fundamentos constantes do Acórdão n.º 270/93.

Acórdão n.º 296/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 163/95.

Acórdão n.º 297/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95.

Acórdão n.º 298/95, de 7 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 269/95.

Acórdãos n.ºs 300/95 e 301/95, de 8 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 115/95.

Acórdão n.º 303/95, de 8 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Defere a dispensa de intervenção do juiz relator na causa e ordena a redistribuição dos autos.

Acórdão n.º 304/95, de 8 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Confirma o despacho do relator que indeferiu liminarmente pedido de apoio judiciário.

Acórdãos n.ºs 305/95 a 307/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Indeferem a reclamação, por não suscitação, durante o processo, da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 308/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 160/95.

Acórdão n.º 309/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 310/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 375/94.

Acórdão n.º 311/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 413/89.

Acórdão n.º 312/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 163/95.

Acórdão n.º 315/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 226/95.

Acórdãos n.ºs 317/95 e 318/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma que se extrai da leitura conjugada do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, relativa ao apoio judiciário a requerentes de asilo.

Acórdão n.º 321/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 631/94.

Acórdão n.º 322/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 323/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 158/95.

Acórdão n.º 324/95, de 20 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 325/95, de 22 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por o acórdão recorrido não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 326/95, de 22 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Desatende reclamação de despacho da relatora que indeferiu reclamação para a conferência, face à situação de suspensão da instância.

Acórdão n.º 328/95, de 22 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter satisfeito todos os elementos previstos no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdãos n.ºs 329/95 e 330/95, de 22 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhecem do recurso por a inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 331/95, de 22 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 530/94.

Acórdão n.º 332/95, de 22 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 115/95.

Acórdão n.º 333/95, de 22 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 212/93.

Acórdão n.º 334/95, de 22 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 494/94, 516/94 e 578/94.

Acórdãos n.ºs 339/95 a 341/95, de 22 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma que se extrai da leitura conjugada do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, relativa ao apoio judiciário a requerentes de asilo.

Acórdão n.º 342/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Desatende a questão prévia de não conhecimento do recurso, por ter sido suscitada, durante o processo, a questão de inconstitucionalidade de uma interpretação da norma.

Acórdão n.º 343/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada com a interpretação que os reclamantes arguíram de inconstitucional.

Acórdão n.º 344/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 346/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 348/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 349/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso — interposto ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional — por não estar em causa qualquer confronto entre norma de direito interno e norma de direito internacional e por — a admitir-se a fundamentação do recurso na alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo 70.º — não ter ocorrido aplicação, na decisão recorrida, de qualquer norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 350/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Decide considerar sem efeito todos os actos processuais praticados nos autos após a data de 29 de Dezembro de 1994 e determina a suspensão da instância, face ao comprovado óbito do recorrente.

Acórdão n.º 351/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 352/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Imprensa, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro, relativa à redução dos prazos nos processos por crimes de imprensa.

Acórdão n.º 354/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 667/94.

Acórdão n.º 355/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 226/95.

Acórdãos n.ºs 356/95 e 357/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 115/95.

Acórdão n.º 358/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 433.º e 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de

Processo Penal.

Acórdão n.º 359/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 360/95, de 26 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 204/94.

Acórdão n.º 361/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, adequadamente, uma questão de constitucionalidade relativamente a qualquer norma jurídica que tenha sido efectivamente utilizada na decisão como seu fundamento normativo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Novembro de 1995.)

Acórdão n.º 362/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 363/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 364/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 163/95.

Acórdão n.º 365/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 366/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 367/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

Acórdãos n.ºs 368/95 e 369/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 449/93.

Acórdãos n.ºs 370/95 a 372/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 373/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 115/95.

Acórdão n.º 374/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Não julga

inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus, deve ser dada a estes a possibilidade de responderem, e julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Novembro de 1995.)

Acórdão n.º 376/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 377/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 226/95, 516/94 e 578/94.

Acórdão n.º 378/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 375/94.

Acórdão n.º 379/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 226/95.

Acórdão n.º 380/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 381/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 109/95.

Acórdão n.º 382/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 667/94.

Acórdão n.º 383/95, de 27 de Junho de 1995 (1.ª Secção): Ordena a anotação da coligação CDU — Coligação Democrática Unitária com o objectivo de concorrer às próximas eleições legislativas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 1995.)

Acórdão n.º 384/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 222/95.

Acórdãos n.ºs 385/95 e 386/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 387/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 388/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma questionada com o sentido que o recorrente reputa de inconstitucional.

Acórdão n.º 389/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 163/95.

Acórdão n.º 390/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 494/94 e 516/94.

Acórdão n.º 391/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 329/94.

Acórdão n.º 392/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 316/95.

Acórdãos n.ºs 395/95 a 399/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 404/94, de 10 de Dezembro (injunção).

(Os Acórdãos n.ºs 396/95 e 399/95 foram publicados no *Diário da República*, II Série, de 15 e 16 de Novembro de 1995, respectivamente.)

Acórdão n.º 400/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 227/94.

Acórdão n.º 401/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 494/94 e 516/94.

Acórdão n.º 403/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 318/95.

Acórdãos n.ºs 404/95 a 406/95, de 27 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 407/95, de 28 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma que se extrai da leitura conjugada do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, relativa ao apoio judiciário a requerentes de asilo.

Acórdão n.º 408/95, de 28 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 409/95, de 28 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 411/95, de 28 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdão n.º 412/95, de 28 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 396/95.

Acórdão n.º 413/95, de 28 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 404/94, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 414/95, de 28 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Rectifica lapso de escrita na decisão relativa ao Acórdão n.º 318/95.

Acórdão n.º 415/95, de 28 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Rectifica lapso de escrita na decisão relativa ao Acórdão n.º 316/95.

Acórdão n.º 416/95, de 28 de Junho de 1995 (2.ª Secção): Rectifica lapso de escrita na decisão relativa ao Acórdão n.º 317/95.

Acórdão n.º 418/95, de 5 de Julho de 1995 (Plenário): Confirma despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário.

Acórdão n.º 419/95, de 5 de Julho de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 420/95, de 5 de Julho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 316/95.

Acórdão n.º 421/95, de 5 de Julho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 115/95.

Acórdão n.º 422/95, de 5 de Julho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 143/95.

Acórdão n.º 423/95, de 5 de Julho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 319/95.

Acórdão n.º 424/95, de 5 de Julho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 395/95.

Acórdão n.º 425/95, de 6 de Julho de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 449/93 e 453/93.

Acórdão n.º 428/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Imprensa, na redacção do artigo 1.º do Decreto-

Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro, relativa à redução dos prazos nos processos por crimes de imprensa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Novembro de 1995.)

Acórdão n.º 430/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 417/95.

Acórdãos n.ºs 431/95 e 432/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Indeferem a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 433/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 283/95.

Acórdão n.º 434/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 283/95.

Acórdãos n.ºs 435/95 a 438/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 494/94.

Acórdãos n.ºs 439/95 a 441/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 143/95.

Acórdão n.º 442/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 375/95.

Acórdão n.º 444/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 338/95.

Acórdão n.º 445/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 530/94.

Acórdão n.º 446/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 375/95.

Acórdão n.º 447/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 163/95.

Acórdão n.º 448/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Decide reformar o Acórdão n.º 364/95, quanto a custas.

Acórdão n.º 449/95, de 6 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 417/95.

Acórdãos n.ºs 455/95 a 463/95, de 11 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Não julgam

inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, relativo ao exercício de funções públicas em Macau.

(O Acórdão n.º 456/95 foi publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Novembro de 1995.)

Acórdão n.º 464/95, de 11 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 415/95.

Acórdão n.º 465/95, de 11 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 338/95.

Acórdão n.º 466/95, de 11 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 8.º e 9.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, relativas à denúncia de contrato de arrendamento de prédios do Estado.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Novembro de 1995.)

Acórdão n.º 467/95, de 11 de Julho de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter aplicado as normas questionadas com o sentido que o recorrente reputa inconstitucional.

Acórdão n.º 469/95, de 11 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Desatende a reclamação, quanto a custas, relativa ao Acórdão n.º 347/95.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Novembro de 1995.)

Acórdão n.º 470/95, de 19 de Julho de 1995 (1.ª Secção): Ordena a anotação da Coligação Ecologia e Futuro com o objectivo de concorrer às próximas eleições legislativas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Agosto de 1995.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 319/95.	Ac. 402/95.
Artigo 2.º: Ac. 270/95; Ac. 271/95; Ac. 313/95; Ac. 410/95; Ac. 443/95.	Artigo 23.º (red. prim.): Ac. 417/95.
Artigo 7.º: Ac. 417/95.	Artigo 24.º: Ac. 417/95.
Artigo 13.º: Ac. 225/95; Ac. 267/95; Ac. 270/95; Ac. 314/95; Ac. 316/95; Ac. 319/95; Ac. 336/95; Ac. 338/95; Ac. 426/95; Ac. 454/95.	Artigo 25.º (red. prim.): Ac. 417/95.
Artigo 15.º: Ac. 316/95; Ac. 338/95; Ac. 417/95.	Artigo 25.º: Ac. 417/95.
Artigo 18.º: Ac. 316/95; Ac. 451/95.	Artigo 26.º: Ac. 278/95; Ac. 319/95.
Artigo 20.º: Ac. 270/95; Ac. 271/95; Ac. 299/95; Ac. 313/95; Ac. 316/95; Ac. 335/95; Ac. 338/95;	Artigo 29.º: Ac. 402/95; Ac. 427/95.
	Artigo 30.º: Ac. 268/95; Ac. 474/95.
	Artigo 32.º: Ac. 279/95; Ac. 319/95; Ac. 409/95; Ac. 429/95; Ac. 443/95.
	Artigo 33.º: Ac. 316/95; Ac. 338/95; Ac. 417/95; Ac. 474/95.
	Artigo 47.º: Ac. 320/95; Ac. 454/95.

- Artigo 55.º (red. 1982):
Ac. 238/95;
Ac. 468/95.
- Artigo 57.º (red. 1982):
Ac. 238/95;
Ac. 468/95.
- Artigo 62.º:
Ac. 267/95;
Ac. 314/95;
Ac. 451/95;
Ac. 452/95.
- Artigo 65.º:
Ac. 269/95.
- Artigo 66.º:
Ac. 269/95.
- Artigo 81.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 82.º (red. 1982):
Ac. 452/95.
- Artigo 83.º:
Ac. 452/95.
- Artigo 85.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 87.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 96.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 97.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 100.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 101.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 103.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 113.º:
Ac. 472/95.
- Artigo 115.º:
Ac. 238/95;
Ac. 299/95;
Ac. 337/95;
Ac. 426/95;
Ac. 427/95.
- Artigo 167.º (red. prim.):
Ac. 278/95.
- Artigo 167.º:
Alínea l):
Ac. 472/95
- Artigo 168.º (red. prim.):
Ac. 278/95.
- Artigo 168.º:
N.º 1:
Alínea b):
Ac. 278/95.
- Alínea c):
Ac. 320/95;
Ac. 427/95.
- Alínea n):
Ac. 225/95;
Ac. 353/95;
Ac. 393/95.
- Alínea q):
Ac. 269/95;
Ac. 270/95;
Ac. 472/95.
- N.º 2:
Ac. 302/95.
- Artigo 201.º:
Ac. 269/95;
Ac. 375/95.
- Artigo 205.º:
Ac. 225/95;
Ac. 226/95;
Ac. 336/95;
Ac. 375/95;

Ac. 394/95;
Ac. 402/95;
Ac. 452/95.

Artigo 206.º:
Ac. 225/95;
Ac. 226/95;
Ac. 336/95.

Artigo 208.º:
Ac. 402/95.

Artigo 212.º:
Ac. 270/95.

Artigo 213.º:
Ac. 227/95;
Ac. 472/95.

Artigo 214.º:
Ac. 269/95;
Ac. 472/95.

Artigo 218.º:
Ac. 336/95.

Artigo 219.º:
Ac. 336/95.

Artigo 220.º:
Ac. 336/95;
Ac. 472/95.

Artigo 221.º:
Ac. 336/95.

Artigo 222.º:
Ac. 336/95;
Ac. 472/95.

Artigo 237.º:
Ac. 269/95.

Artigo 267.º:
Ac. 225/95.

Artigo 268.º:
Ac. 225/95;
Ac. 226/95;
Ac. 316/95;
Ac. 338/95.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Artigo 281.º:
Ac. 452/95.

Artigo 290.º:
Ac. 227/95.

Artigo 292.º:
Ac. 454/95.

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º:

Ac. 452/95.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 227/95;

Ac. 327/95.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 282/95.

Artigo 75.º-A:

Ac. 345/95.

Artigo 79.º-A:

Ac. 227/95;

Ac. 270/95;

Ac. 337/95.

Artigo 80.º, n.º 3:

Ac. 336/95.

3 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Assento do Supremo Tribunal de Justiça
n.º 1/83, de 14 de Abril:

Ac. 426/95.

Assento do Supremo Tribunal de Justiça,
de 3 de Julho de 1984:

Ac. 299/95.

Assento do Supremo Tribunal de Justiça,
de 24 de Janeiro de 1990:

Ac. 337/95.

Código Civil:

Artigo 2.º:

Ac. 299/95;

Ac. 337/95;

Ac. 426/95.

Artigo 503.º:

Ac. 426/95.

Código das Expropriações (aprovado
pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de
Dezembro):

Artigo 29.º:

Ac. 314/95.

Código de Processo Civil (aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio
de 1967):

Artigo 315.º:

Ac. 313/95.

Artigo 796.º:

Ac. 271/95.

Artigo 808.º:

Ac. 335/95.

Código de Processo Penal (aprovado pelo
Decreto n.º 16 489, de 15 de
Fevereiro de 1929):

Artigo 351.º:

Ac. 402/95.

Artigo 571.º:

Ac. 443/95.

Código de Processo Penal (aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de
Fevereiro):

Artigo 1.º (na interpretação do
Assento n.º 2/93):

Ac. 279/95.

Artigo 43.º:

Ac. 429/95.

Artigo 120.º:

Ac. 429/95.

Código de Processo Tributário (aprovado
pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de
Abril):

Artigo 300.º:

Ac. 451/95.

Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de
1948:

Artigo 15.º (na redacção do Decreto
Regulamentar n.º 1/86, de 2 de
Janeiro):

Ac. 270/95.

Decreto n.º 266/VI da Assembleia da
República («autoriza o Governo a
legislar sobre o Estatuto dos
Tribunais Administrativos e Fiscais»):

Artigo 1.º:

- Ac. 472/95.**
- Artigo 2.º:
Ac. 472/95.
- Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto:
Artigo 4.º:
Ac. 417/95.
- Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril:
Artigo 43.º:
Ac. 227/95.
- Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro:
Artigo 8.º:
Ac. 267/95.
- Artigo 9.º:
Ac. 267/95.
- Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro:
Artigo 57.º:
Ac. 278/95.
- Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho:
Artigo 85.º:
Ac. 327/95.
- Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro:
Artigo 3.º:
Ac. 302/95.
- Artigo 7.º:
Ac. 302/95.
- Artigo 36.º:
Ac. 302/95.
- Artigo 37.º:
Ac. 302/95.
- Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto:
Artigo 10.º:
Ac. 269/95.
- Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:
Artigo 7.º:
- Ac. 316/95;**
Ac. 338/95.
- Decreto-Lei n.º 90/88, de 10 de Março:
Artigo 3.º:
Ac. 453/95.
- Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro:
Artigo 1.º:
Ac. 316/95;
Ac. 338/95.
- Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho:
Artigo 4.º:
Ac. 427/95.
- Decreto-Lei n.º 251/89, de 1 de Julho:
Artigo 2.º:
Ac. 410/95.
- Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril:
Artigo 4.º:
Ac. 268/95.
- Artigo 6.º:
Ac. 319/95.
- Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro:
Artigo 6.º:
Ac. 474/95.
- Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro:
Artigos 1.º a 7.º:
Ac. 452/95.
- Artigos 8.º a 11.º:
Ac. 452/95.
- Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho:
Artigo 24.º:
Ac. 453/95.
- Artigo 30.º:
Ac. 453/95.
- Decreto-Lei n.º 283/92, de 22 de Julho:
Artigo 3.º:
Ac. 450/95.

- Artigo 6.º:
Ac. 450/95.
- Artigo 10.º:
Ac. 450/95.
- Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro:
Artigo único:
Ac. 454/95.
- Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro:
Artigo 4.º:
Ac. 375/95.
- Artigo 6.º:
Ac. 375/95;
Ac. 394/95.
- Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro):
Artigo 60.º:
Ac. 320/95.
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):
Artigo 168.º:
Ac. 336/95.
- Lei de Imprensa (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro):
Artigo 52.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro):
Ac. 353/95;
Ac. 393/95.
- Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (na redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro):
Artigo 16.º:
Ac. 226/95.
- Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto:
Artigo 1.º:
Ac. 302/95.
- Artigo 4.º:
Ac. 302/95.
- Lei n.º 51/86, de 14 de Março:
Artigo 24.º:
Ac. 226/95.
- Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro:
Artigo 12.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 13.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 14.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 15.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 18.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 19.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 21.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 28.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 50.º:
Ac. 225/95.
- Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (na redacção da Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto):
Artigo 14.º-A:
Ac. 225/95.
- Artigo 17.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 18.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 28.º:
Ac. 225/95.
- Artigo 37.º:
Ac. 225/95.

Artigo 39.º:

Ac. 225/95.

Artigo 50.º:

Ac. 225/95.

Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro:

N.º 3 (conjugado com o n.º 1):

Ac. 238/95;

Ac. 468/95.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso à função pública — Ac. 454/95.
Acesso ao direito — Ac. 316/95; Ac. 338/95.
Acesso aos tribunais — Ac. 270/95; Ac. 271/95; Ac. 299/95; Ac. 313/95; Ac. 335/95; Ac. 336/95; Ac. 452/95.
Acidente de trabalho — Ac. 238/95.
Acidente de viação — Ac. 426/95.
Acto administrativo — Ac. 269/95.
Acto legislativo — Ac. 238/95.
Acto normativo — Ac. 337/95.
Aditivos alimentares — Ac. 427/95.
Administração pública — Ac. 454/95.
Advogado — Ac. 271/95.
Alcoolémia — Ac. 268/95; Ac. 319/95.
Alteração substancial — Ac. 279/95.
Aplicação da constituição no tempo — Ac. 225/95.
Aplicação da lei no tempo — Ac. 417/95.
Apoio judiciário — Ac. 316/95; Ac. 338/95.
Arrendamento urbano — Ac. 267/95.

Assembleia da República:

- Reserva absoluta de competência legislativa:
 - Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania — Ac. 472/95.
- Reserva relativa de competência legislativa:
 - Definição dos crimes — Ac. 320/95; Ac. 353/95; Ac. 393/95; Ac. 427/95.
 - Direitos, liberdades e garantias — Ac. 278/95.
 - Organização e competência dos tribunais — Ac. 269/95; Ac. 270/95; Ac. 472/95.

Assento — Ac. 299/95; Ac. 337/95; Ac. 426/95.
Atestado médico — Ac. 345/95.
Autarquia local — Ac. 269/95.

Autorização legislativa — Ac. 269/95; Ac. 302/95; Ac. 353/95; Ac. 393/95; Ac. 472/95.
Avaliação das rendas — Ac. 270/95.

B

Banco — Ac. 278/95.
Benefício fiscal — Ac. 410/95.

C

Câmara municipal — Ac. 269/95.
Carreiras médicas — Ac. 453/95.
Centro regional de radiodifusão — Ac. 450/95.
Centro regional de radiotelevisão — Ac. 450/95.
Comissão arbitral — Ac. 226/95; Ac. 452/95.
Comissário — Ac. 426/95.
Companhia Nacional de Navegação — Ac. 227/95.
Competência dos tribunais — Ac. 227/95; Ac. 269/95.
Condução sob influência de álcool — Ac. 319/95.
Condutor por conta de outrem — Ac. 426/95.
Conselho Superior da Magistratura — Ac. 336/95; Ac. 472/95.
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais — Ac. 472/95.
Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 417/95.
Cooperativa de habitação — Ac. 410/95.
Crime de fraude — Ac. 302/95.
Crime de imprensa — Ac. 353/95; Ac. 393/95.
Crime de usurpação de funções — Ac. 320/95.

D

Direito anterior — Ac. 227/95.
Direito à imagem — Ac. 319/95.

Direito à vida — Ac. 417/95.
Direito ao bom nome — Ac. 319/95.
Direito ao recurso — Ac. 313/95.
Direito de asilo — Ac. 316/95; Ac. 338/95.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 270/95; Ac. 336/95.

E

Empresa pública — Ac. 227/95.
Estado de direito — Ac. 270/95; Ac. 271/95; Ac. 302/95; Ac. 410/95; Ac. 443/95.
Estrangeiro — Ac. 316/95; Ac. 338/95; Ac. 474/95.
Execução fiscal — Ac. 451/95.
Expropriação — Ac. 267/95; Ac. 314/95.
Extradição — Ac. 347/95; Ac. 417/95; Ac. 474/95.

F

Fraude na obtenção de subsídios — Ac. 302/95.
Função administrativa — Ac. 225/95; Ac. 226/95; Ac. 269/95; Ac. 452/95.
Função jurisdicional — Ac. 225/95; Ac. 226/95; Ac. 375/95; Ac. 394/95; Ac. 452/95.
Função pública — Ac. 454/95.

G

Governo:

Competência legislativa — Ac. 269/95; Ac. 375/95; Ac. 394/95.

I

Impenhorabilidade — Ac. 451/95.
Imposto complementar — Ac. 410/95.
Inconstitucionalidade formal — Ac. 238/95; Ac. 468/95.

Inconstitucionalidade material — Ac. 225/95.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 269/95; Ac. 472/95.
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 227/95.
Indemnização justa — Ac. 226/95; Ac. 267/95; Ac. 314/95; Ac. 452/95.
Independência dos tribunais — Ac. 226/95.
Infracções anti-económicas — Ac. 302/95.
Infracções contra a saúde pública — Ac. 302/95.
Inibição da faculdade de conduzir — Ac. 268/95; Ac. 319/95.
Injunção — Ac. 375/95; Ac. 394/95.
Inspeção-Geral de Finanças — Ac. 278/95.
Intimidade da vida privada — Ac. 278/95; Ac. 319/95.

J

Juiz — Ac. 336/95; Ac. 472/95.

L

Latifúndio — Ac. 225/95.
Legislação do trabalho — Ac. 238/95; Ac. 468/95.
Liberdade de escolha de profissão — Ac. 320/95.

M

Macau — Ac. 417/95; Ac. 454/95.
Mandatário — Ac. 271/95.
Matéria colectável — Ac. 410/95.
Médicos do internato complementar — Ac. 453/95.
Ministério Público — Ac. 336/95; Ac. 472/95.

N

Nacionalizações — Ac. 226/95; Ac. 452/95.

Norma revogada — Ac. 225/95; Ac. 450/95; Ac. 452/95; Ac. 453/95.

Notificação às partes — Ac. 271/95.

Notificação pessoal — Ac. 271/95.

O

Ónus da prova — Ac. 426/95.

Ordem dos Médicos Veterinários — Ac. 320/95.

P

Pagamento de indemnizações — Ac. 226/95.

Patrocínio judiciário — Ac. 316/95; Ac. 338/95.

Pena acessória — Ac. 268/95.

Pena de morte — Ac. 417/95.

Pensão por acidente de trabalho — Ac. 238/95; Ac. 468/95.

Pessoas colectivas — Ac. 303/95.

Política agrícola — Ac. 225/95.

Portaria de regulamentação do trabalho — Ac. 468/95.

Precedência da lei — Ac. 238/95.

Princípio da confiança — Ac. 313/95; Ac. 410/95.

Princípio da culpa — Ac. 268/95; Ac. 302/95.

Princípio da igualdade — Ac. 267/95; Ac. 270/95; Ac. 314/95; Ac. 316/95; Ac. 319/95; Ac. 338/95; Ac. 426/95; Ac. 454/95.

Princípio da legalidade penal — Ac. 427/95.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 268/95.

Princípio democrático — Ac. 337/95.

Prisão perpétua — Ac. 474/95.

Processo civil:

Citação do executado — Ac. 335/95.

Direito de defesa — Ac. 335/95.

Princípio do contraditório — Ac. 335/95.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Efeito da decisão de não inconstitucionalidade — Ac. 452/95.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 451/95; Ac. 468/95.

Interesse jurídico — Ac. 225/95; Ac. 450/95; Ac. 453/95.

Legitimidade — Ac. 452/95.

Normas repristinadas — Ac. 452/95.

Princípio do pedido — Ac. 452/95.

Repetição do pedido — Ac. 452/95.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso — Ac. 417/95.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 327/95.

Aplicação implícita — Ac. 327/95.

Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 227/95; Ac. 327/95; Ac. 336/95.

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 454/95.

Conhecimento do recurso — Ac. 417/95.

Conhecimento oficioso — Ac. 327/95.

Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 282/95.

Identificação da norma — Ac. 227/95.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 227/95; Ac. 270/95.

Interposição do recurso — Ac. 417/95.

Interpretação da lei — Ac. 336/95.
Intervenção do plenário — Ac. 227/95.
Pressupostos do recurso — Ac. 282/95.
Objecto do recurso — Ac. 417/95.
Reclamação — ver, infra, Reclamação (R).
Uniformização de jurisprudência — Ac. 337/95.

Processo criminal:

Acusação — Ac. 279/95.
Audiência de julgamento — Ac. 429/95.
Audição do arguido — Ac. 429/95.
Boa fé processual — Ac. 429/95.
Extradicação — Ac. 474/95.
Garantias de defesa — Ac. 279/95; Ac. 402/95; Ac. 429/95; Ac. 443/95.
Interposição do recurso — Ac. 353/95; Ac. 393/95.
Presença do arguido — Ac. 429/95.
Princípio do acusatório — Ac. 402/95.
Princípio do contraditório — Ac. 402/95; Ac. 429/95; Ac. 443/95.
Princípio da imediação — Ac. 443/95.
Princípio da verdade material — Ac. 429/95; Ac. 443/95.
Pronúncia — Ac. 279/95; Ac. 402/95.

Propriedade privada — Ac. 267/95; Ac. 314/95; Ac. 451/95.
Provisões matemáticas — Ac. 238/95.

Q

Qualidade de vida — Ac. 269/95.

R

Reclamação:

Baixa do processo — Ac. 347/95.
Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 347/95.
Justo impedimento — Ac. 345/95.
Poder de cognição — Ac. 347/95.
Prazo peremptório — Ac. 345/95.

Recurso contencioso — Ac. 226/95; Ac. 269/95; Ac. 327/95; Ac. 452/95.
Reenvio normativo — Ac. 427/95.
Reforma agrária — Ac. 225/95; Ac. 226/95.
Reformatio in pejus — Ac. 402/95.

Região autónoma:

Centro regional de radiodifusão — Ac. 450/95.
Centro regional de radiotelevisão — Ac. 450/95.

Regulamento integrativo — Ac. 427/95.
Reserva agrícola — Ac. 225/95.
Reserva de lei — Ac. 427/95.
Reserva do juiz — Ac. 375/95; Ac. 394/95; Ac. 452/95.
Restrição de direitos fundamentais — Ac. 451/95.
Resolução do contrato de arrendamento — Ac. 299/95.
Responsabilidade civil — Ac. 426/95.
Responsabilidade criminal — Ac. 302/95.
Retroactividade da lei — Ac. 267/95.
Retroactividade fiscal — Ac. 410/95.
Revelia — Ac. 443/95.

S

Secretário judicial — Ac. 375/95; Ac. 394/95.
Segredo bancário — Ac. 278/95.
Segurança social — Ac. 468/95.
Senhorio — Ac. 299/95.
Suspensão da eficácia — Ac. 225/95.

T

Título executivo — Ac. 375/95; Ac.
394/95.

Tribunal administrativo — Ac. 472/95.

Tribunal de competência específica —
Ac. 227/95.

Tribunal de Contas — Ac. 454/95.

Tribunal do trabalho — Ac. 227/95.

Tribunal fiscal — Ac. 451/95.

V

Valor da causa — Ac. 313/95.

Veterinários — Ac. 320/95.

Visto — Ac. 454/95.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 472/95, de 10 de Agosto de 1995 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto n.º 226/VI da Assembleia da República, conjugada com o disposto na alínea a) do artigo 2.º, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do mencionado decreto, quando conjugado com o disposto nas alíneas f) e g) do seu artigo 2.º, todas elas referentes a alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 225/95, de 3 de Maio de 1995 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 17.º, 18.º [ressalvada a alínea a)], 28.º, n.ºs 2 e 3, 30.º e 33.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, na sua versão originária; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 4.º, 11.º (em combinação com o artigo 15.º), 12.º e 21.º, 13.º, 14.º, 15.º, considerado autonomamente, 18.º, alínea a), 19.º e 28.º, n.º 1, da versão originária da mesma lei, bem como das normas constantes dos artigos 14.º-A, 17.º, 18.º, 28.º, 39.º e 37.º da referida lei, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto; e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, na redacção originária e na que lhe foi dada pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto.*

Acórdão n.º 450/95, de 6 de Julho de 1995 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, 6.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, alíneas a), b), c) e d), do Decreto-Lei n.º 283/92, de 22 de Julho, que aprovou a orgânica dos centros regionais da Radiofusão Portuguesa, E.P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E.P., por falta de interesse relevante.*

Acórdão n.º 451/95, de 6 de Julho de 1995 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 300.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, na parte em que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais.*

Acórdão n.º 452/95, de 6 de Julho de 1995 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, respeitantes ao cálculo do valor da indemnização a atribuir aos titulares de acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 8.º do mencionado decreto-lei, relativas à fixação do valor definitivo da indemnização; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 9.º a 11.º do citado Decreto-Lei n.º 332/91, concernentes às comissões mistas; e, conseqüentemente, não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas revogadas pelo artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei n.º 332/91.*

Acórdão n.º 453/95, de 10 de Julho de 1995 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 90/88, de 10 de Março, e dos artigos 24.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, e 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, sobre o regime dos médicos do internato complementar, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 468/95, de 11 de Julho de 1995 — Declara a *inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea a) do n.º 3, conjugada com o n.º 1, ambos da Portaria n.º 760/85, relativas ao cálculo das provisões matemáticas das pensões por acidentes de trabalho.*

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 226/95, de 9 de Maio de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 16.º, n.º 6, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro), e 24.º do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março, relativas à homologação pelo Ministro das Finanças das decisões das comissões arbitrais em processos de fixação das indemnizações devidas por nacionalizações e expropriações.*

Acórdão n.º 227/95, de 10 de Maio de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, referente ao tribunal competente para a reclamação dos créditos dos ex-trabalhadores da CNN-Companhia Nacional de Navegação, E.P. em Liquidação.*

Acórdão n.º 238/95, de 16 de Maio de 1995 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3 (conjugada com o n.º 1) da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, referente ao cálculo das provisões matemáticas das pensões de acidentes de trabalho.*

Acórdão n.º 267/95, de 30 de Maio de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, com referência no artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, na parte em que permite ao Estado denunciar os contratos de arrendamento relativos a prédios de que seja proprietário, mesmo que os tenha adquirido já arrendados, para instalação dos seus serviços ou para outros fins de utilidade pública.*

Acórdão n.º 268/95, de 30 de Maio de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que estabelece a sanção acessória da inibição da faculdade de conduzir nos crimes de condução de veículos, com ou sem motor, quando o condutor apresenta uma taxa de álcool no sangue superior a um determinado nível.*

Acórdão n.º 269/95, de 30 de Maio de 1995 — *Julga inconstitucional o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, na parte em que atribui competência ao tribunal judicial da comarca para conhecer do recurso interposto de decisão camarária que determine a remoção de canídeos, sempre que razões de salubridade ou de tranquilidade da vizinhança o imponham.*

Acórdão n.º 270/95, de 30 de Maio de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do parágrafo único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, relativo ao recurso da decisão final em processo de avaliação fiscal extraordinária de rendas.*

Acórdão n.º 271/95, de 30 de Maio de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 796.º do Código de Processo Civil (conjugadas com as normas dos artigos 253.º, n.ºs 1 e 3, e 254.º, n.º 1), interpretadas em termos de não imporem obrigatoriamente a notificação pessoal para a audiência de julgamento das partes que tenham constituído mandatário.*

Acórdão n.º 278/95, de 31 de Maio de 1995 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, na medida em que permite à Inspeção-Geral de Finanças, na sequência de inquérito, o exame de quaisquer elementos em poder de estabelecimentos bancários respeitantes nomeadamente a nomes de clientes contas de depósito e seus movimentos, e operações bancárias, cambiais e financeiras, ou obter aí o seu fornecimento, quando se mostrem indispensáveis à realização das respectivas tarefas de controlo das finanças públicas.*

Acórdão n.º 279/95, de 31 de Maio de 1995 — *Julga inconstitucional o disposto no artigo 1.º, alínea f), do Código de Processo Penal, conjugado com os artigos 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 2, e 379.º, alínea b), e interpretado nos termos constantes do Assento n.º 2/93, como não constituindo alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica (ou convolação), mas tão só na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídico-penal dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que o arguido seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.*

Acórdão n.º 282/95, de 7 de Junho de 1995 — *Não toma conhecimento do objecto do recurso, por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.*

Acórdão n.º 299/95, de 7 de Junho de 1995 — *a) Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral; b) Não concede, quanto ao primeiro pedido, apesar da conclusão da alínea antecedente, provimento ao recurso, na medida em que na situação "sub judice" a doutrina do Assento de 3 de Julho de 1984 apenas foi aplicada por tribunais integrados na ordem dos tribunais judiciais, não cabendo no respectivo processo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça; c) Julga inconstitucional a norma contida no Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1984, referente ao prazo de caducidade do direito do locador à resolução do contrato de arrendamento.*

Acórdão n.º 302/95, de 8 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucionais o corpo do artigo 1.º e a alínea a) desse mesmo artigo 1.º e, bem assim, a alínea a) do artigo 4.º, ambos da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, nem os artigos 3.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 4, 36.º, n.ºs 1, alíneas a) e c), 2, 3 e 5, alínea a), e 37.º, n.ºs 1 e 3, todos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro*

Acórdão n.º 313/95, de 20 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 315.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 314/95, de 20 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma da primeira parte do n.º 1 do artigo 29.º do Código das Expropriações de 1976, na interpretação segundo a qual a determinação do valor do bem expropriado haverá de ser efectuada de harmonia com as características que esse bem possuía à data da declaração de utilidade pública da expropriação, retirando-se ao valor desse modo aquilatado o valor correspondente à mais-valia advinda pelas obras, melhoramentos públicos e infra-estruturas urbanísticas efectuados nos últimos 10 anos.*

Acórdão n.º 316/95, de 20 de Junho de 1995 — *Julga inconstitucional a norma que se extrai da leitura conjugada do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, segundo a qual (salvo se as leis do Estado da respectiva nacionalidade atribuírem aos portugueses idêntico direito) não gozam do direito de apoio judiciário, incluindo o patrocínio judiciário, os*

estrangeiros ou apátridas que, não sendo detentores de autorização de residência válida em Portugal, ou que, sendo-o, aqui não residam regular e continuamente por um período não inferior a um ano, hajam solicitado, sem êxito, a concessão de estatuto de refugiado político e pretendam impugnar contenciosamente a decisão que esse estatuto lhes denegou.

Acórdão n.º 319/95, de 20 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucional o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.*

Acórdão n.º 320/95, de 20 de Junho de 1995 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 60.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro.*

Acórdão n.º 327/95, de 22 de Junho de 1995 — *Desatende a questão prévia de não conhecimento do recurso, por ter ocorrido aplicação implícita da norma cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitou.*

Acórdão n.º 335/95, de 22 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 808.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 336/95, de 22 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucional o artigo 168.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.*

Acórdão n.º 337/95, de 22 de Junho de 1995 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil na parte em que atribui aos tribunais competência para, através de assentos, fixar doutrina com força obrigatória geral.*

Acórdão n.º 338/95, de 22 de Junho de 1995 — *Julga inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88, na parte em que negam ao peticionário do direito de asilo o apoio judiciário, na modalidade de concessão de patrocínio judiciário, para impugnar contenciosamente o acto administrativo de recusa de admissão do pedido de asilo.*

Acórdão n.º 353/95, de 26 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro, na parte em que introduziu a nova redacção do n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Imprensa, apenas no que toca ao prazo de interposição de recurso de decisão de primeira instância no processo por crimes previstos naquela lei.*

Acórdão n.º 375/95, de 27 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, relativas à providência da injunção.*

Acórdão n.º 393/95, de 27 de Junho de 1995 — *Não julga organicamente inconstitucional o n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Imprensa, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro.*

Acórdão n.º 394/95, de 27 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, relativa à aposição da fórmula executória no processo de injunção.*

Acórdão n.º 402/95, de 27 de Junho de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 351.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, em caso de recurso do despacho de pronúncia, a segunda instância pode agravar a qualificação jurídico-penal dos factos já constantes da acusação e da pronúncia, mesmo quando o recurso é interposto só pelo arguido e no interesse da sua defesa.*

Acórdão n.º 410/95, de 28 de Junho de 1995 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 251/89, de 1 de Julho, interpretado no sentido de não salvaguardar o benefício fiscal que o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro, concedia aos sócios das cooperativas de habitação económica, adquirido antes de 31 de Dezembro de 1988.*

Acórdão n.º 417/95, de 4 de Julho de 1995 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição.*

Acórdão n.º 426/95, de 6 de Julho de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/83, de 14 de Abril de 1983; e julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.*

Acórdão n.º 427/95, de 6 de Julho de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho, relativa aos aditivos alimentares.*

Acórdão n.º 429/95, de 6 de Julho de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 343.º, n.º 4, conjugado com o artigo 120.º, ambos do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a nulidade expressamente prevista no referido n.º 4 é sanável se arguida até ao termo da audiência.*

Acórdão n.º 443/95, de 6 de Julho de 1995 — *Julga inconstitucional a norma do § 5.º do artigo 571.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que dispõe que, se o réu não comparecer ao julgamento, se procederá ao julgamento à sua revelia como se estivesse presente.*

Acórdão n.º 454/95, de 11 de Julho de 1995 — *Não julga inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, relativo ao exercício de funções públicas no território de Macau.*

Acórdão n.º 474/95, de 17 de Agosto de 1995 — *Julga inconstitucional a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, quando interpretada de modo a não proibir a extradição por casos em que seja juridicamente possível a aplicação da pena de prisão perpétua, embora não seja previsível a sua aplicação, por terem sido dadas garantias nesse sentido pelo Estado requisitante.*

4 — Reclamações

Acórdão n.º 345/95, de 26 de Junho de 1995 — *Desatende reclamação de despacho da relatora que não admitiu, por extemporaneidade, a prática de acto processual após o terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo legal, em que era invocado o justo impedimento.*

Acórdão n.º 347/95, de 26 de Junho de 1995 — *Desatende reclamação contra despacho do relator que indeferiu a remessa do processo ao Supremo Tribunal de Justiça.*

II — Acórdãos do 2.º quadrimestre de 1995 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Diplomas e preceitos legais submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral